

LEI N° 11, DE 28 DE AGOSTO DE 1961.

(Dispõe sobre a Codificação Tributária do Município)

\*  
CARLOS QUEIROZ, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto N° 42/61, e Ele promulga e sanciona a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

Das Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

Artigo 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a elas pertinentes.

Artigo 2º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou que lhe forem transferidos pela União, ou pelo Estado, integram o sistema tributário do Município:

I - as imissões

- a) - predial;
- b) - territorial urbano;
- c) - territorial rural;
- d) - transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos";
- e) - de indústrias e profissões;
- f) - de diversões públicas;

II - as taxas

- a) - de expediente;
- b) - de segurança pública;
- c) - de limpeza pública;
- d) - de aferição de pesos e medidas;
- e) - de iluminação pública;
- f) - de conservação de estradas de rodagem municipais;
- g) - de licença;

## ÍNDICE GERAL

### PARTE GERAL

#### TÍTULO I

##### Das Tributos em Geral

###### CAPÍTULO

pag.

I	Do Sistema Tributário do Município - arts.1 e 2 ....
II	Da Legislação Fiscal - 3 a 5 .....
III	Da Administração Fiscal - 6 a 9 .....
IV	Do Domicílio Fiscal - 10 e 11 .....
V	Das Obrigações Tributárias Acessórias - 12 e 13 ....
VI	Do Lançamento - 14 a 26 .....
VII	Da Cobrança e do Lançamento dos Tributos - 27 a 32
VIII	Da Restituição - 33 a 38 .....
IX	Da Prescrição - 39 a 42 .....
X	Das Imunidades e Isenções - 43 a 48 .....
XI	Da Dívida Ativa - 49 a 61 .....
XII	<u>Das Penalidades:-</u>
	Disposições Gerais - 62 a 69 .....
	Das Multas - 70 a 74 .....
	Da Revalidação - 75 .....
	Da Proibição de Transacionar com as Repartições Mu- nicipais - 76 .....
	Da Sujeição a Sistema Especial de Fiscalização-77/78
	Da Supressão ou Cancelamento de Isenções - 79 .....
	Das Penalidades Funcionais - 80 a 82 .....

#### TÍTULO II

##### Do Processo Fiscal

###### I

<u>Das Medidas Preliminares e Incidentes:-</u>
Das Termos de Fiscalização - 83 .....
Da Apreensão de Bens e Documentos - 84 a 88 .....
Da Notificação Preliminar - 89 a 92 .....
Da Representação - 93 a 96 .....

###### II

<u>Das Atos Iniciais:</u>
Do Auto de Infração - 97 a 101 .....
Das Reclamações contra Lançamento - 102 a 105 .....

###### III

Da Defesa - 106 a 110 .....
Das Provas - 111 a 115 .....
Da Decisão de Primeira Instância - 116 a 118 .....

###### IV

###### V

CAPÍTULO

PÁG.

VI	<u>Das Recursos:</u>
	Do Recurso Voluntário - 119 e 120 .....
	Da Garantia de Instância - 121 .....
	Do Recurso de Ofício - 122 .....
VII	Do Julgamento em Segunda Instância - 123 a 126 ....
VIII	Da Ordem dos Trabalhos da Junta de Recursos Fiscais 127 a 131 .....
IX	Do Recurso das Decisões da Junta - 132 .....
X	Da Execução das Decisões Fiscais - 133 .....

## TÍTULO III

DO CADASTRO FISCAL

I	Disposições Gerais - 134 e 135 .....
II	Dos Imóveis Urbanos e Rurais - 136 a 142 .....
III	Do Comércio, da Indústria e das Profissões - 143 a 148

P A R T E     E S P E C I A L

## TÍTULO IV

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

I	Da Incidência, das Isenções e das Reduções - 149 a 152
II	Da Alíquota e Base de Cálculo - 153 a 158 .....
III	Do Lançamento e da Arrecadação - 159 a 161 .....

## TÍTULO V

DO IMPOSTO FREDIAL

I	Da Incidência e das Isenções - 162 a 163 .....
II	Da Alíquota e Base de Cálculo - 164 a 168 .....

## TÍTULO VI

DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

I	Da Incidência e das Isenções - 169 a 172 .....
II	Da Alíquota e Base de Cálculo - 173 .....
III	Do Lançamento e da Arrecadação - 174 .....

MÍNUSCULAS

**TÍTULO VII**

**DO IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" E SUA INCORPORAÇÃO AO CAPITAL DE SOCIEDADES**

**CAPÍTULO**

**Pág.**

I	Conceito e Contribuintes - 175 a 179 .....
II	Das Imunidades e Isenções - 180 a 181 .....
III	Da Alíquota e do Cálculo - 182 a 188 .....
IV	<b><u>Do pagamento</u></b>
	Da Epoca do Pagamento - 189 a 193 .....
	Da Forma do Pagamento - 194 a 200 .....
V	Da Solidariedade e da Repetição do Indébito - 201 a 203
VI	Da Fiscalização - 204 a 209 .....

**TÍTULO VIII**

**DO IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES**

I	Da Incidência e das Isenções - 209 a 215 .....
II	Das Declarações - 216 a 219 .....
III	Do Lançamento e da Arrecadação - 220 a 225 .....

**TÍTULO IX**

**DO IMPÔSTO SOBRE DIVERSAS PÚBLICAS**

único	Da Incidência, da Alíquota e da Base de Cálculo -
	De Fato Gerador - 226 .....
	Do Cálculo - 227 .....
	Do Regulamento - 228 .....
	Da Obrigação de Ingressos - 229 .....
	Do Conceito para Incidência do Impôsto - 230 .....
	Das Permanentes gratuitas - 231 .....
	Da Franquia das Dependências à Fiscalização - 232
	Dos Responsáveis pela Arrecadação - 233 .....

**TÍTULO X**

**D a s      T a x a s**

I	Disposições Gerais - 234 a 235 .....
II	Da Taxa de Expediente - 236 a 239 .....
III	Das Taxas de Segurança Pública - 240 a 245 .....
IV	Da Taxa de Limpesa Pública - 246 a 248 .....
V	Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas - 249 a 252
VI	Da Taxa de Iluminação Pública - 253 a 255 .....

CAPÍTULO

VII	Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem Municipais - 256 a 258 .....
VIII	<u>Das Taxas de Licenças</u>
	Disposições Gerais - 259 a 261 .....
	Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais -- 262 a 266 .....
	Da Taxa de Renovação de Licença para Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais ou Profissionais - 267 a 272 .....
	Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial - 273 a 275 .....
	Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante - 276 a 283 .....
	Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares - 284 a 287 .....
	Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares - 288 a 291 ...
	Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos - 292/297
	Da Taxa de Licença para Publicidade - 298 a 305 ...
	Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos - 306 a 308 .....
	Da Taxa de Licença para Abeta de Gado Fora do Mato-douro Municipal - 309 a 313 .....
IX	Das Taxas de Serviços Diversos - 314 e 315 .....

## TÍTULO XI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

I	Disposições Gerais - 316 a 338 .....
II	Disposições Especiais sobre Obras de Pavimentação - 239 a 343 .....
III	Disposições Especiais sobre Obras de Construção de Estradas - 344 a 349 .....

## TÍTULO XII

## DISPOSIÇÕES FINAIS - 350 a 366 .....

A NEXOS

I	Tabela do Impôsto sobre Diversões Públicas, Nº 1.....
II	Tabela de Expediente, Nº 2 .....
III	Tabela das Taxas de Segurança Pública, Nº 3 .....
IV	Tabela da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas, nº 4
V	Tabela de Licenças, Nº 5 .....
VI	Tabela do Impôsto de Indústrias e Profissões, Nº 6...
VII	Taxas Diversas, Tabela nº 7 .....
VIII	Regulamento do Impôsto de Indústrias e Profissões ...

I =

h) - de serviços diversos;

III - a contribuição de melhoria

## CAPÍTULO II

### Da Legislação Fiscal

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, sendo em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Artigo 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criarem ou aumentarem tributos, as quais entrão em vigor a 1º de Janeiro do ano seguinte.

Artigo 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, no mês de Janeiro de cada ano, sempre que, no decorso do exercício anterior, houverem sido substancialmente alteradas.

## CAPÍTULO III

### Da Administração Fiscal

Artigo 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de dispositivos deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão à fraude, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a elas subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Artigo 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, com prejuízo de rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesionaram ou tentarem lesar o fisco.

Artigo 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeitos de fiscaliza-

ção, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxes e contribuições.

Artigo 9º - São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Domicílio Fiscal

Artigo 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa natural, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirigem ou devem apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

#### CAPÍTULO V

##### Das Obrigações Tributárias Accessórias

Artigo 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirvam como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juiz do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Nesse no caso de licença ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento de disposto neste artigo.

Artigo 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis dos Municípios do Estado de São Paulo, a divulgação de informações obtidas no exame de contas em documentos exibidos.

## CAPÍTULO VI

### DO LANÇAMENTO

Artigo 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa, destinando a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, e identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 15 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatorio, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito tributário previstas neste Código.

Artigo 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios

de apuração da base do cálculo, estabelecendo novas métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deve ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fiscalário competente.

Parágrafo único - A emissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados; quando o contribuinte ou responsável não houver feito a declaração, ou a fizér inextintamente, consignando fatos falsos ou errôneos, o lançamento será feito de ofício com base nos elementos de que se dispuser.

Artigo 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexacta, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados.

II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 20 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

—  
I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o item V os funcionários lavrarão o termo da diligência, de qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Artigo 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de pagamento.

Artigo 22 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indicativos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artigo 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superviência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 25 - Faz facultado aos prepostos da fiscalização e arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer ocorrência cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 25 - Poderá a Prefeitura estabelecer controle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios, a fim de apurar o movimento econômico e outros fatos geradores de tributos.

Parágrafo único - Em não havendo o controle de que trata este artigo, o movimento econômico será apurado em face dos livros e registros fiscais de compras, estoques, vendas à vista e a prazo, estabelecidos pelo Estado e pela União.

Artigo 26 - Independentemente do controle de que trata

o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, do movimento econômico do contribuinte, quando houver dúvida sobre a exatidão da que fôr declarada para efeito das inspeções de indústrias e profissões e de diversões públicas.

## CAPÍTULO VII

### Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Artigo 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração sobre a importância devida até seu pagamento.

§ 3º - Os débitos fiscais, de qualquer natureza, a favor do Município, vencidos e não pagos até o dia trinta e um de dezembro de cada ano, serão cobrados a partir do dia primeiro de janeiro do ano seguinte, majorados da taxa de desvalorização da moeda, de acordo com o índice inflacionário apurado pelo Conselho Nacional de Economia ou pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 4º - Os índices a que se refere o parágrafo anterior serão dados a conhecimento público através da imprensa, falada ou escrita, no decorrer do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 28 - Nenhum recolhimento de tributo, exceto o que se faça por meio de débito ou guia, será efetuado sem que se expõa o competente conhecimento.

Artigo 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos e de aplicação de selos usados, responderão, administrativa e criminalmente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 30 - Pela cobrança menor de tributo responde, pen-

rante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, con-  
cedendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 31 - Não se procederá contra o contribuinte que  
haja agido em pago de tributo de acordo com decisão administrativa ou  
judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser  
modificada a jurisprudência.

Artigo 32 - A Prefeitura poderá contratar com estabele-  
cimentos de crédito com sede, agência ou escritório na cidade ou  
nas vilas, o recebimento de tributos.

## CAPÍTULO VIII

### Da Restituição

Artigo 33 - O contribuinte tem direito, independentemen-  
te de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, eq-  
uija qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido  
ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou circun-  
stâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determina-  
ção da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na  
elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão  
condenatória.

Artigo 34 - A restituição total ou parcial do tributo gô  
lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das  
penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter  
formal, que não se devem reputar prejudicadas pela causa associa-  
tória da restituição.

Artigo 35 - O direito de pleitear a restituição do imó-  
te, taxa, contribuição ou multa, extingue-se com o desuse do prazo  
de seis meses quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo,  
ou de 12 (doze) meses nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 33,  
da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista na alínea III do artigo 33, da  
data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar  
em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado  
ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito em representação formulada pelo órgão fiscalário e devidamente processada.

Artigo 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamados total ou parcialmente.

## CAPÍTULO IX

### Da Prescrição

Artigo 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornaram devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artigo 40 - As dívidas ativas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquelas se tornarem devidas; a dívida ativa inferior a um vigésimo do salário mínimo prescreve, porém, em 3 (três) anos, contados do prazo de vencimento, se prazido, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Artigo 41 - Interrumpem-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

III - pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Artigo 42 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um vigésimo do salário mínimo, em que o prazo será de 3 (três) anos.

## CAPÍTULO I

### Das Imunidades e Isenções

Artigo 43 - O Município não lançará tributos sobre:

I - bens, rendas e serviços da União, dos Estados e Municípios, sem prejuízo dos serviços públicos concedidos, obviado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo;

II - templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país e para os respectivos fins;

III - Sociedades Esportivas e Recreativas com fim lucrativo, desde que sejam legalmente constituídas.

IV - tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - Os serviços públicos concedidos não gozam de imunização tributária, salvo quando estabelecida, em cada caso, em lei especial.

§ 2º - As entidades autárquicas sómente gozam de imunização tributária, em relação aos seus bens imóveis quando milles funcionarem suas repartições ou serviços.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis das igrejas se restringe àqueles destinados ao exercício do culto e suas dependências indispensáveis.

§ 4º - As instituições de educação, beneficentes e assistência social sómente gozam da imunidade mencionada no item II deste artigo quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e com fim lucrativo.

Artigo 44 - São isentas de tributos municipais a Santa Casa de Misericórdia e os Hospitais e Maternidades que mantenham um mínimo de cinco leitos gratuitos à disposição da Prefeitura.

Artigo 45 - Nenhum tributo gravará:

I - os atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;

II - as conferências científicas, literárias ou religiosas, as exposições de arte e as bibliotecas gratuitas franqueadas ao público.

Artigo 46 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por dezoito votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artigo 47 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 48 - As imunidades e isenções tributárias serão regulamentadas por decreto do Executivo.

## CAPÍTULO XI

### Da Dívida Ativa

Artigo 49 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente.

Artigo 50 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 51 - Encerrado o exercício, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos, per contribuinte.

Artigo 52 - O Município fará publicar, pela imprensa local, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, em 3 (três) edições, a relação contendo:

a) - nome dos devedores e endereços relativos à dívida;

b) - preveniência da dívida e seu valor.

Parágrafo único - Dentro de trinta dias, a contar da última publicação da relação, será feita a cobrança exigível da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Artigo 53 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a garantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito, sendo caso.

Parágrafo único - A certidão devidamente autenticada conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livre, o número de ordem cronológica e a folha de inscrição.

Artigo 54 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido: sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Artigo 55 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quaisquer que sejam suas conexas ou consequentes, serão acumuladas em uma só ação.

Artigo 56 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 53 deste Código.

Artigo 57 - O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos encarregados

ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - As guias mencionarão o nome do devedor, seu endereço, o número da inscrição, a importância total do débito, o exercício ou período a que se referem, a multa, os juros de mora e custas, e serão datadas e assinadas pelo emitente.

Artigo 58 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa com despesa da multa e dos juros de mora.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável sujeito, além da pena de demissão, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da taxa inflacionária que houver dispensado.

Artigo 59 - O disposto no artigo anterior se aplica também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 60 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa, aos juros de mora e à diferença da taxa inflacionária, mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 61 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fiscalário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

## CAPÍTULO XIII

### Das penalidades

#### Séção 1ª

#### Disposições Gerais

Artigo 62 - Em prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - revalidação;

III - proibição de transacionar com as repartições munici-  
pais;

IV - sujeição a sistema especial de fiscalização;

V - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas e juros de mora.

Artigo 63 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 64 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos de convicção em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Considera-se também como fraude o não pagamento de tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o devia recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligéncia perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artigo 65 - Os co-autores e cúmplices, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos deste Código, respondem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 66 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 67 - Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 68 - Os reincidentes em infração das normas estabelecidas neste Código serão agravados de 30 % (trinta por cento) as sanções nôle estipuladas.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 69 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

#### Seção 2º

##### Das Multas

Artigo 70 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

a) - a maior ou menor gravidade da infração;

b) - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c) - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 71 - Faz passível de multa de dois décimos do salário mínimo a duas vezes o valor dâto o contribuinte que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão deste;

II - deixar de fazer a inscrição de seus bens ou de sua atividade no Cadastro Fiscal da Prefeitura;

III - apresentar ficha de inscrição ou declaração de movimento econômico com dados inverídicos ou omissos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, declaração de movimento econômico de seu estabelecimento;

VI - em sendo obrigado a fazê-lo, deixar de remeter à Prefeitura documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livres e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Artigo 72 - Faz passível de multa de um décimo do salário

—  
mínimo a uma vez e meia o valor deste o contribuinte ou responsável que;

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal.

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Artigo 73 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 74 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 89 deste Código, serão punidos:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a um décimo do salário mínimo os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento de tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a uma a três vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a dois décimos do salário mínimo, os que sonegarem, por qualquer forma, tributo devido, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de meio salário mínimo a três vezes o valor deste:

a) - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escriturações de seus livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) - os que instruirem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição, com documento falso ou que contenha falsidade;

c) - os que falsificarem selos, subscreverem conhecimento falso de selagem por verba, ou adulterarem conhecimento de selagem por verba assim como venderem, comprarem, ou empregarem selos falsos ou já usados, com o fim de lesar o fisco.

§ 1º - As penalidades a que se refere a alínea g serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos itens I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos

de item III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) - manifesto desatordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) - remessa de informações e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores de obrigações tributárias;

d) - emissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens, atividades ou operações que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

#### Séção II

#### Da Revalidação

Artigo 75 - A pena de revalidação ficarão sujeitas os contribuintes que não empregarem os selos devidos, ou os empregarem deficientemente, em quaisquer documentos ou papéis onde devem ser aplicados.

Parágrafo único - A revalidação, que importa em outorga tanto do sôlo devido, será exigida por qualquer servidor municipal que constatar a insuficiência, não podendo ter andamento nas repartições o documento ou papel insuficientemente selado, em que não revalidado.

#### Séção III

#### Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Artigo 76 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Secção 5a

Da Subordão a Sistema Especial de Fiscalização

Artigo 77 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir constantemente na violação deste Código e de outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 78 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Secção 6a

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Artigo 79 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código, ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 68 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

Secção 7a

Das Penalidades Fiscais

Artigo 80 - Serão punidos com multa equivalente a 15 dias do respectivo vencimento ou remuneração:

a) - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

b) - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

Artigo 81 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Artigo 82 - O pagamento de multa decorrente de presen-

se fiscal se tornará exigível depois de passada em julgado a decisão que a impõe.

TÍTULO II  
Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Série 1º

Das Termos de Fiscalização

Artigo 83 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado de que apurar, de qual contarte, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a reunião dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que ali não resida o infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os clares ser preenchidos a mão e insinuadas as entre-linhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa de recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado, nem o prejudica.

Série 2º

Da Apreensão de Bens e Documentos

Artigo 84 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, e que constituem prova material da infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciária, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 85 - Da apreensão administrativa lavrar-se-á um

te, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 97 deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositadas e a assinatura do depositário, e qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 86 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 87 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 88 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à haste pública.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a haste pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Aparando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver competente para fazê-lo.

#### Série 10

##### Da Notificação Preliminar

Artigo 89 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração, de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão da receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Exgotado o prazo de que trata este artigo, com que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 90 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada do talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificador.

Artigo 91 - Considera-se convencido do débito o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, de qual não caberá recurso ou defesa.

Artigo 92 - Não caberá notificação preliminar, devolvendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, em prévia inscrição;

II - quando houver prova de que diligenciou para furtar-se ao pagamento do imposto;

III - quando fôr manifesto o ânimo de sonigar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

#### Secção 4<sup>a</sup>

##### Da Representação

Artigo 93 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Pública deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 94 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, prepósito ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham

perdido essa qualidade.

Artigo 95 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Artigo 96 - Quando da representação resultar a imposição de multa, o autor ou autores da representação terão direito à quota-partes correspondente.

CAPÍTULO II  
DOS ATOS INICIAIS  
Série 1º

Do Auto de Infração

Artigo 97 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, com entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir o nome do infrator e das testemunhas;

III - descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 98 - O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 85, parágrafo único).

Artigo 99 - A lavratura do auto será intimada ao infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou proponente,

— contra recebe datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do aviso, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecer o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 100 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do receive;

II - quando por carta, na data do receive de volta, e se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no término de prazo, contado desde da data da afixação ou da publicação.

Artigo 101 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 99 e 100 deste Código.

### Secção 2º

#### Das Reclamações Contra Lançamento

Artigo 102 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Artigo 103 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 104 - Fôr cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Artigo 105 - A reclamação contra lançamento não terá efeitos suspensivos da cobrança dos tributos lançados.

### CAPÍTULO III

#### Da Defesa

Artigo 106 - O autuado apresentará defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Artigo 107 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra receive.

Artigo 108 - Na defesa, o autuado alegará todos a matérias

—  
ria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Artigo 109 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, e que fará na forma do artigo precedente.

Artigo 110 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de dez dias, contados da data em que receber o processo.

#### CAPÍTULO IV

#### Das Provas

Artigo 111 - Findos os prazos a que se referem os artigos 109 e 110 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou prestatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devem ser produzidas.

Artigo 112 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento, pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Artigo 113 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reperguntar as testemunhas; de mesmo modo ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 114 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 115 - Não se admitirá prova fundada em exame de livres ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

#### CAPÍTULO V

#### Da Decisão em Primeira Instância

Artigo 116 - Findo o prazo para a produção de provas, ou

---

perempto o direito de apresentar defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que preferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para preferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 117 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, nem o neutro caso.

Artigo 118 - Não sendo preferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôr julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

## CAPÍTULO VI

### Das Recursos

#### Seção 1ª

##### Do Recurso Voluntário

Artigo 119 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo fiscalário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra

lançamento.

Artigo 120 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

#### Séção 2ª

##### Da Garantia de Instância

Artigo 121 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autorizado ou reclamante será encaminhado à Junta de Recursos Fiscais, com o prévio depósito da quantia exigida, extinguindo-se o direito de recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados de depósito os serviços públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 84, deste código.

#### Séção 3ª

##### Do Recurso de Ofício

Artigo 122 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Parceria Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a instância em litígio exceder de uma (1) vez o salário mínimo.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário iniciador do processo, ou que de fato tomar conhecimento, integrar o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

#### CAPÍTULO VII

##### Do Julgamento em Segunda Instância

Artigo 123 - A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida com a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Artigo 124 - Os processos serão distribuídos nos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na

-----  
distribuição.

§ 1º - Fica automaticamente destituído da Junta o membro que faltar 3 (três) sessões consecutivas, salvo motivo de doença, luto, gala ou força maior.

§ 2º - O Presidente da Junta comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

Artigo 125 - A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento; neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Artigo 126 - As decisões da Junta serão dadas ao conhecimento dos interessados, mediante edital ou notificação.

#### CAPÍTULO VIII

##### Da Ordem dos Trabalhos na Junta de Recursos Fiscais

Artigo 127 - O Presidente da Junta mandará organizar pela Secretaria e publicar, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais.

I - data de entrada no protocolo da Junta;

II - data de julgamento em primeira instância, e, finalmente,

III - maior valor, se coincidirem aquêlos dois elementos de procedência.

Parágrafo único - Terá preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

Artigo 128 - Passadas em julgado as decisões, a Secretaria encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

Parágrafo único - Ficarão arquivadas na Secretaria a petição de recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

Artigo 129 - Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal da Junta.

Parágrafo único - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente até o terceiro grau.

Artigo 150 - A Junta poderá representar ao chefe do órgão fazendário para:

I - comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;

II - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

III - sugerir previdências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Artigo 151 - A Junta mandará cancelar, nos processos submetidos à julgamento, as expressões des corteses ou inconvenientes, se não usadas por qualquer das partes.

#### CAPÍTULO IX

##### De Recursos das Decisões da Junta

Artigo 152 - As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que a importância questionada seja superior a 1 (um) vez o salário mínimo obriga recurso de ofício para o Prefeito.

§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto pelo prelator do despacho vencedor, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas.

§ 3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procure corrigir erro manifesto.

#### CAPÍTULO X

##### De Execução das Decisões Fiscais

Artigo 153 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias tomar ciência da decisão da Junta de Recursos Fiscais;

II - no caso da decisão ser favorável ao reclamante, a devolução da importância depositada será efetuada no prazo de 10 dias a contar da ciência do interessado;

III - pela liberação das mercadorias apresentadas e depo-

sitadas, ou pela restituição do produto da sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 68 e seus parágrafos, deste Código.

TÍTULO III  
DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 134 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - O Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) - os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas do Município e os que vierem a resultar de desenolvimento das atuais e de novas áreas urbanizadas;

b) - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas;

c) - as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

§ 2º - O Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, bem como quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do Município.

Artigo 135 - Todos os proprietários, ou possuidores a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exerçerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

CAPÍTULO II

Dos Imóveis Urbanos e Rurais

Artigo 136 - A inscrição dos imóveis urbanos e rurais no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou por ele respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de comodínio;

III - pelo comprimissário comprador, nos casos de compra e venda;

IV - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Artigo 137 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos e rurais, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exigido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena da multa prevista neste Código para os faltosos.

Artigo 138 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juiz e o cartório por onde correr a ação.

Artigo 139 - Em se tratando de área loteada, cujo letreamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá a impressão de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdebramentos e designar o valor da aquisição, os loteadores, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Artigo 140 - Os responsáveis por letreamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números de quarteirão e de lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação do Cadastro Imobiliário.

Artigo 141 - Deverão obrigatoriamente ser comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de sessenta (60) dias, todas as o-

corrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 142 - A concessão de "habite-se" a prédio novo ou a aceitação de obras em prédio reconstruído ou reformado, só se completará com a remessa do processo respetivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respetiva inscrição de Cadastro Imobiliário.

### CAPÍTULO III

#### Do Comércio, da Indústria e das Profissões

Artigo 143 - A inscrição no Cadastro de Comércio, da Indústria, e das Profissões será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente uma ficha própria para cada estabelecimento ou atividade profissional, fornecida pela Prefeitura.

§ 1º - A ficha de inscrição deverá conter:

- a) o nome, a razão social, ou a denominação sob enra a responsabilidade deve funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;
- b) a localização do estabelecimento urbano ou rural, comprendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou dependência, conforme o caso, ou da propriedade rural;
- c) as espécies principal e acessória da atividade;
- d) a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento;
- e) outros dados previstos em regulamento.

§ 2º - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) quanto aos estabelecimentos novos ou ao início da atividade profissional, antes da respectiva abertura ou exercício da profissão;
- b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de vinte (20) dias, a contar da vigência desta lei.

Artigo 144 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro do prazo de trinta (30) dias, a

contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 145 - A cessação das atividades profissionais ou de estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro de prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada baixa no Cadastro.

Parágrafo único - A baixa no Cadastro será dada após feita a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributo pelo exercício da profissão, indústria ou comércio.

Artigo 146 - Para os efeitos deste Capítulo consideram-se estabelecimentos:

I - o local de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência;

II - o local fixo de exercício de profissão, arte ou ofício, ainda que no interior de residência.

Artigo 147 - Serão considerados estabelecimentos profissionais aqueles em que se exploram, exclusivamente, arte, ofício ou profissão, sem intercorrência de:

I - operações diretas ou indiretas de venda ou locação de bens ou coisas;

II - operações de fabricação, transformação, melhoria ou limpeza, com instalações industriais que compreendam aparelhos geradores ou motores;

III - exploração de trabalho assalariado de mais de duas pessoas.

Parágrafo único - Não serão consideradas operações de venda, nem locação, para fins deste artigo:

a) a venda de obras de arte, quando feita pelos respectivos autores;

b) a utilização de materiais indispensáveis ao exercício de qualquer arte, ofício ou profissão;

c) o fornecimento de alimentação em pequena escala e o fornecimento de artigos de produção exclusivamente doméstica.

Artigo 148 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeitos de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com identificável ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizadas em prédios distintos em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

## PARTES ESPECIAIS

### TÍTULO IV

#### Do Imposto Territorial Urbano

##### CAPÍTULO I

###### Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Artigo 149 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador o domínio pleno ou útil, ou a posse de terrenos, não edificados, situados nas zonas urbanas do território do Município.

Parágrafo único - Considerar-se-á terreno vago ou não edificado o que exceder de 4 (quatro) metros de cada lado, ou 6 (seis) metros de um só lado da área construída.

Artigo 150 - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da Rua, do Bairro ou do Município.

Artigo 151 - aos proprietários de terrenos urbanos com área não inferior a 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados), que tenham promovido nos mesmos os melhoramentos abaixo especificados, com ônus para os cofres municipais, poderão ser os cedidos, pelo prazo máximo de cinco anos, reduções de imposto devido, na forma seguinte:

I - canalização de água potável .....	10 %
II - esgotos .....	10 %
III - pavimentação .....	10 %
IV - canalização de galerias para águas pluviais ..	5 %
V - guias e cargas .....	5 %

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado de conformidade com as normas municipais.

Artigo 152 - O imposto territorial urbano somente é um real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

## CAPÍTULO II

### Da Aliquota e Base de Cálculo

Artigo 153 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 2 % (dois por cento) sobre o valor venal do terreno.

Parágrafo único - O imposto territorial urbano que incide sobre o valor venal das chácaras, glebas ou tratos de terra assim como dos lotes que, em lotamentos regularmente aprovados, ainda não tiverem sido objeto de compromisso de venda e compra ou de escritura definitiva, será reduzido de 20 % (vinte por cento).

Artigo 154 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição os seguintes elementos:

I - o valor declarado pelo contribuinte;

II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Artigo 155 - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será o definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Artigo 156 - O mínimo de incidência territorial urbano será de 1 (um) milhão.

Artigo 157 - será acrescido de 20 % (vinte por cento) o imposto territorial urbano sobre:

I - terrenos que não tenham muro e calçada, localizados em ruas e avenidas pavimentadas;

II - terrenos que não tenham cercas de balaustrados, localizados em vias públicas dotadas dos serviços de guias e sargentas.

Artigo 158 - Sofrerá aumento de 10% (dez por cento) anualmente o imposto de terreno cujo valor venal excede de 15 (quinze) salários mínimos, até atingir o máximo de 90% (noventa por cento) do valor do imposto.

Parágrafo único - O aumento a que se refere o artigo será cobrado a partir de 1966 e cessará no ano em que se iniciar as edificações no imóvel.

### CAPÍTULO III

#### Do Lançamento e da Execadaria

Artigo 159 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre imóveis, tornando-se por base a situação existente ao encerramento do exercício anterior.

Artigo 160 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrita o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão secundário competente, dentro de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome dos mesmos, que responderão pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massas fali das ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, respondendo este pelo pagamento da tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

Artigo 161 - O lançamento do imposto territorial urbano será feito anualmente, em época e pelo modo estabelecido em regulamento ou instruções.

## TÍTULO V

### Do Imposto Predial

#### CAPÍTULO I

##### Da Incidência e Isenções

Artigo 162 - O imposto predial tem como fato gerador o domínio pleno ou útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo único - Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações que possam servir à habitação, uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

Artigo 163 - São isentas do imposto predial as edificações cedidas gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

#### CAPÍTULO II

##### Da Alíquota e Base de Cálculo

Artigo 164 - O imposto será cobrado na base de 10% (dez por cento) sobre o valor locativo anual, para os edifícios alugados.

Parágrafo único - O imposto predial que incide sobre o valor locativo anual da edificação será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando seu proprietário nela residir ou exercer suas atividades.

Artigo 165 - O valor locativo será obtido com base nas declarações dos proprietários ou inquilinos, recibos de aluguel, contratos de locação ou arrendamento devidamente registrados, ou por arbitramento da Comissão Municipal de Arbitramento de Aluguel.

guês.

Parágrafo - se houver justo motivo para se suspeitar das declarações ou da legitimidade dos documentos, o valor locativo será arbitrado de conformidade com o final do corpo do artigo e não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor venal do prédio.

Artigo 166 - O valor venal da edificação será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I - a área construída;

II - o valor unitário da construção;

III - o custo de conservação da edificação;

IV - a localização da construção.

Artigo 167 - Os critérios a serem utilizados para a operação dos valores necessários para servir de base de cálculo para o lançamento do Impôsto Predial, serão os definidos em regulamento baixado pelo Executivo.

Artigo 168 - O mínimo do Impôsto Predial será de 1 (um) décimo do salário mínimo vigente na região.

## TÍTULO VI

### Do Impôsto Territorial Rural

#### CAPÍTULO I

##### Da Incidência e das Isenções

Artigo 169 - O impôsto territorial rural tem como fator gerador o domínio pleno ou útil, ou a justa posse do solo, com exclusão de quaisquer benfeitorias, situado na zona rural do Município.

Artigo 170 - São imunes do impôsto territorial rural os sítios localizados em zona rural, de área não excedente a 20 (vinte) hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel (Constituição Federal, artigo 19 § 1º).

Artigo 171 - São isentas do impôsto territorial rural, as áreas cedidas gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Artigo 172 - O impôsto territorial rural constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

## CAPÍTULO II

### Do Aluguel e Fazenda Colonia

Artigo 173 - O imposto territorial rural, cuja taxa será de 1,5% (um e meio por cento), será calculado com base na área da propriedade, atribuindo-se o valor mínimo de um salário mínimo vigente na região, para cada alqueire paulista de chão de 24.200 metros quadrados, iguais a 2,42 ha.

Parágrafo único - O valor do alqueire paulista de chão referido no corpo do artigo, beneficiará o contribuinte exclusivamente com referência ao imposto territorial rural, não podendo sob pretexto algum ser invocado com relação às demais taxações deste Código.

## CAPÍTULO III

### Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 174 - Aplicam-se ao imposto territorial rural, no que couber, as disposições relativas ao lançamento e arrecadação do imposto territorial urbano.

## TÍTULO VII

### Do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" e sua Incorporação ao Capital de Sociedades

## CAPÍTULO I

### Conceito e Contribuintes

Artigo 175 - O imposto recai sobre a transferência de bem imóvel situado no Município, de uma pessoa para outra a título oneroso ou gratuito, mediante ato "inter-vivos".

#### Artigo 176 - O imposto grava, inclusive:

— I - a incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica;

— II - a transferência de imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer de seus componentes ou respectivos sucessores;

III - a aquisição por usucapião;

IV - a adjudicação de imóvel a cônjuge ou a herdeiro que tenha pago ou se obrigue a pagar dívida do casal ou do espólio, legado ou despesas de inventário;

V - o excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou da moção, partilhada no adjudicado a herdeiro ou moçiro;

VI - o excesso de bens imóveis partilhados ou adjudicados, nos desquites, a um dos cônjuges independentemente do valor de quaisquer outros bens móveis partilhados ou adjudicados, ou da dívida de casal;

VII - a diferença entre o valor da quota parte material régia cobrada por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-partes ideal;

VIII - a transferência de direito sobre construção existente em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

IX - a cessão de direito de arrematante ao adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - a instituição, translação ou extinção de direito real sobre imóvel, executados os direitos reais de garantia e as servidões prediais;

XI - a transferência de usufruto ao só proprietário;

XII - a transferência de direito e ação à herança ou legado quando o inventário se tiver aberto no Município;

XIII - a cessão de direito e ação que tem por objeto bem imóvel;

XIV - a transferência de quinhão, quota ou ação, feita pela sociedade ou por terceiros, a sócio que se retire ou a terceiros, desde que a sociedade vise a explorar bens imóveis situados no Município, e não constituam os imóveis apenas um meio para exploração desse objeto ou realização do fim social;

XV - a conversão de ações nominativas de sociedade a que se refere o item anterior em títulos ao portador;

XVI - a outorga e o estabelecimento de mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes;

XVII - a fusão de sociedades a que se refere o item XIV;

XVIII - na cessão ou transferência de concessão feita pelo Estado ou pelo Município para exploração de serviços públicos, antes ou depois de iniciada a exploração.

Parágrafo único - O item IV deste artigo aplica-se aos cônjuges moçires sendo, no caso de remissão de dívidas, cobrado o imposto da metade dos bens adjudicados.

Artigo 177 - É devido imposto pelo "inter-vivos" na compra e venda, arrematação, adjudicação, renúncia, desistência, dação em pagamento, doação, cessão ou atos equivalentes, de direito e ação à herança ou legados com prejuízo do imposto relativo à transmissão por título acessório, legal ou testamentário, correspondendo ao grau de parentesco entre o "de cujus" e o vendedor, o executado, o devedor, o renunciante, o deador ou o cedente.

Parágrafo único - Esse imposto não grava a desistência ou renúncia, desde que concorram os seguintes requisitos:

I - seja feita em benefício de morte;

II - seja efetivada dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do falecimento do "de cujus".

Artigo 178 - O imposto é devido per inteiro, pelo adquirente do bem ou direito.

Parágrafo único - Nas permutas, cada permutable pagará por inteiro, o imposto relativo ao imóvel ou imóveis que adquirir.

Artigo 179 - Será devido o imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado o bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

## CAPÍTULO II

### Das Imunidades e Isenções

Artigo 180 - Estão imunes ou isentos do imposto:

I - as aquisições feitas pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelas demais pessoas de direito público interno;

II - a aquisição, por Estado estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado à uso de sua missão diplomática ou consular;

III - a extinção do usufruto, quando o instituidor tiver cedido domo da sua propriedade;

IV - a indenização de benfeitorias, pelo proprietário ou locatário, consideradas essas na forma da lei civil;

V - a aquisição de bens pelas autarquias para utilização em seus serviços, excluídos os destinados à revenda ou locação;

VI - a transmissão dos bens do cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

— VII — as tormas ou reposições iguais ou inferiores ao salário mínimo mensal vigente no Município;

VIII — a partilha de bens entre os sócios, dissolvida a sociedade, quando o imóvel seja atribuído àquele que tiver enteado com o mesmo para com a sociedade;

IX — as vendas a colonos, e a primeira venda por estes feita, a outros colonos em módulos oficiais ou reconhecidos pelo governo municipal, até o máximo de vinte (20) hectares por indivíduo ou família, considerando-se colonos para os efeitos deste inciso os nacionais ou estrangeiros que cultivarem a terra com esforço próprio e de membros da família sem empregado assalariado ou empregado;

X — a compra e venda de embarcações de qualquer espécie, a remariação e a adjudicação de imóveis para pagamentos de sociedades de crédito real constituídas com a autorização do governo estadual, não se entendendo a isenção aos concessionários dos direitos creditórios;

XI — as aquisições feitas por instituições beneficentes onde gratuitamente seja prestado socorro, tratamento ou assistência a enfermos, desróptos, órfãos ou desvalidos, como casas de misericórdia, hospitais, asilos, recolhimentos ou abrigos e as sociedades, associações ou estabelecimentos de cais e sociedade de cultura física, sem fio de lucro, desde que apliquem inteiramente suas rendas no País e nas finalidades previstas em seus Estatutos;

XII — a transmissão de títulos da dívida pública federal, esta doméstica ou municipal;

XIII — os contratos de aquisições de imóveis de valor não superar a cinco (5) vezes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município que se destinem a instituições de bem da família na forma da legislação civil;

XIV — as aquisições de imóveis feitas pelas cooperativas que se organizarem no Município, assim como as já organizadas, de acordo com a lei e devidamente registradas no Departamento de Assistência ao Cooperativismo, destinados a instalação de sua sede ou serviço, de escolas ou obras de assistência social, bem como nas que resultarem da liquidação de empréstimos com garantia hipotecária, efetuados pelas cooperativas de crédito.

XV — as aquisições feitas por servidores municipais, nos termos do artigo 4º da Lei nº 118, de 2 de dezembro de 1961;

XVI - ficam mantidas as reduções estabelecidas pela Lei nº 160, de 4 de setembro de 1963, para as aquisições especificadas no artigo 18.

Parágrafo único - As isenções e reduções fundadas nos itens X, XI, XIII, XV e XVI, serão declaradas pelo Prefeito mediante requerimento do interessado, instruído na forma das leis e regulamentos em vigor.

Artigo 181 - Em todos os casos de isenção ou redução do imposto quando o adquirente der ao imóvel destino diferente daquele que motivou a isenção ou redução antes de decorridos cinco (5) anos o imposto será exigido com acréscimo de vinte por cento (20%) se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte, e de trinta por cento (30%), dentro de quinze (15) dias da notificação fiscal.

Parágrafo único - Quando se verificar ter havido fraude na obtenção da isenção, o imposto será devido com acréscimo de cinqüenta por cento (50%), com prejuízo da penalidade prevista no item II do artigo 7º.

### CAPÍTULO III

#### Da Alíquota, do Cálculo

Artigo 182 - O imposto de transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" e sua incorporação ao capital da sociedade, será de 8% (oito por cento) e cobrado tomando-se por base o seguinte:

I - na compra e venda ou atos equivalentes; nas dações em pagamento; nas permutas; nas incorporações de imóveis ao patrimônio de pessoas jurídicas; nas transferências de imóveis de pessoas jurídicas a seus componentes; nas arrematações e adjudicação nas cessões de direitos e ação do arrematante ou adjudicante, e de direito e ação sobre o imóvel - o valor do bem;

II - nas desistências, renúncias e cessões, onerosas ou gratuitas, de direito e ação à herança ou legado - o valor do legado, quinhão ou quinhões cedidos;

III - nas transmissões de imóvel, com reserva de usufruto para o transmitente - 70% (setenta por cento) do valor do bem;

IV - nas aquisições por usucapião, bem como nas cessões dos direitos do usucapiente feitas após o decurso do prazo necessário para o usucapião - valor do bem;

— V — nas constituições de enfitense e subenfitense, nas alienações do domínio útil e bem assim nos casos de comissão — o valor do bem;

VI — na instituição, translação ou extinção de direito real sobre o imóvel — o valor do bem.

Parágrafo único — O "valor do bem" referido nos items deste artigo, será encontrado por meio dos elementos constantes das tabelas anexas elaboradas pelo Executivo, na forma do artigo 5º.

Artigo 183 — Se no terreno rural houver edificação, serão estas avaliadas segundo as normas de avaliação estabelecidas para apuração dos valores e ao valor do terreno será adicionado o das edificações.

§ 1º — Se no terreno urbano houver edificação não concluída ao valor do terreno será adicionado o das obras realizadas.

§ 2º — Do valor base de cálculo será dedutível o valor da construção feita depois da promessa de compra e venda, da promessa de cessão de promessa de venda, ou da cessão de qualquer dessas promessas, se realizadas por escritura pública, ou, se por escritura particular, depois da data de seu registro no Cartório do Registro de Títulos e Documentos, desde que o promitente comprador, promitente cessionário ou cessionária, conforme o caso, prove que essa parte da construção foi executada à sua custa.

§ 3º — O valor base de cálculo do imposto, no caso de imóvel rural será a soma do valor atribuído ao terreno pelo Cadastro Fiscal Imobiliário e do valor das benfeitorias e acessões, constantes da guia de transmissão, referidos nas letras "f" e "k" do item I e "e" e "d" do item II do artigo 196.

§ 4º — A base de cálculo do imposto, no caso de imóvel urbano, será o valor atribuído ao terreno e a edificação pelo Cadastro Fiscal Imobiliário, ou, se fôr maior, o constante da guia de transmissão referida nas letras "f" e "k" do item I do artigo 196.

Artigo 184 — Ainda que exista compromisso anterior de compra e venda, o valor será apurado nos termos do artigo 183.

Artigo 185 — O imposto em nenhuma hipótese será inferior a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no Município à época da arrecadação.

Artigo 186 - Nas doações e atos equivalentes, havendo mais de um doador, ou donatário a alíquota será aplicada separadamente sobre o valor da quinhão de cada doador ou donatário.

Artigo 187 - Se em virtude da transferência de ações ou de partes, quotas ou quinhões de sociedade, qualquer que elas sejam, resultar a unidade dos direitos sociais e se der, em consequência, a transmissão dos bens desta sociedade para o adquirente, o imposto será devido sobre o total dos bens imóveis transferidos, deduzindo-se o que já houver sido pago pelas transferências parciais de ações, quotas ou quinhões realizadas anteriormente em favor do adquirente.

Artigo 188 - Sera cobrado o imposto pela cessão de direito do arrematante, adjudicatário ou seus sucessores, com prejuízo do imposto cobrado pela arrematação ou adjudicação.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Pagamento

###### Seção 1ª

###### Da Época do Pagamento

Artigo 189 - Pagar-se-á o pagamento antes do ato translativo, exceto:

I - nos casos dos incisos I e II do artigo 176, hipóteses em que o imposto será pago antes de registro do documento que servir de título à transferência;

II - nos casos dos incisos V e VI do artigo 176, hipóteses em que o imposto será pago antes da sentença homologatória.

Parágrafo único - Se for necessária sentença para reconhecer-se o direito ou a pretensão ao mesmo, pagar-se-á o imposto após a sentença.

Artigo 190 - A qualquer contribuinte será facultado pedir avaliação prévia para efeito de pagamento do imposto de transmissão imobiliária "inter-vivos".

Parágrafo único - O conhecimento do pagamento do imposto de transmissão imobiliária "inter-vivos", quer seja o imposto recolhido mediante avaliação prévia, quer mediante guia do cartório, sómente poderá ser utilizado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual o imposto pago reverterá integralmente ao Município.

Artigo 191 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo

po desde que dentro do prazo originariamente fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que fôr efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de seu valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução de valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento não sendo, em consequência lavrada a escritura definitiva.

Artigo 192 - Nas cessões de promessa ou compromisso de compra e venda é facultada a antecipação do pagamento do imposto, nos termos do artigo anterior e seus parágrafos.

Artigo 193 - Verificada a cessão de promessa ou compromisso de compra e venda ou de permuta de imóveis, o cessionário se sub-rogará ao cedente, perante o Fisco, no direito relativo ao imposto pago por antecipação nos termos dos artigos 190 e 191.

## Séção 2<sup>a</sup>

### Da Forma de Pagamento

Artigo 194 - Os Tabelíões e Escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras de contratos ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Artigo 195 - Ficam os Tabelíões e Escrivães ou os interessados obrigados a preencher guia de transmissão, segundo modelo oficial da Prefeitura, em tantas vias quantas estabelecidas em regulamento.

Artigo 196 - A guia de transmissão, além do que dispuser o regulamento, conterá os seguintes dados:

- I - quanto ao imóvel urbano:
  - a - nome e endereço de todos os outorgados;
  - b - nome e endereço de todos os outorgantes;
  - c - natureza do contrato;
  - d - número de transação anterior e respectivo cartório de registro;
  - e - número da averbação anterior na Prefeitura;
  - f - preço pelo qual será realizada a transmissão;

g - confrontações do imóvel, indicando localização e nome dos proprietários dos imóveis confrontantes;

h - localização do imóvel (rua, número e bairro) ou número da quadra e do lote;

i - forma e dimensões do terreno e, quando houver edificação, área total construída;

j - quantidade de edificações existentes;

k - valor do imóvel segundo o Cadastro Fiscal Imobiliário da Prefeitura.

II - Quanto ao imóvel rural, além dos dados especificados nas letras "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h":

a - denominação pela qual é conhecido o imóvel;

b - distância aproximada da sede do Município;

c - referência às culturas existentes, à sua área, e ao número de plantas, quando se tratar de cultura permanente e respectivos valores;

d - referências, especificações e valores de animais existentes;

e - área do terreno em hectares);

§ 1º - Sempre que o imóvel urbano não tenha ainda recebido numeração oficial, far-se-á expressa menção à distância em que se encontra o número mais próximo ou qualquer outro ponto facilmente identificável, bem como o nome das ruas entre as quais se localiza.

§ 2º - Tratando-se de imóvel constante de planta de terreno armado por particulares ou empresas imobiliárias, citar-se-á na guia o número do lote e da quadra correspondente, bem assim a data da aprovação da planta do lotamento, do desmembramento ou do remembramento na Prefeitura.

§ 3º - Quando o imóvel rural transmitido se estender além do Município, ou se localizar entre as zonas rural e urbana, far-se-á referência ao fato com especificação das áreas e seus respectivos valores.

Artigo 197 - Mencionar-se-á, ainda, na guia de transmissão, quando fôr o caso:

I - a existência de avaliação prévia e o respectivo valor encontrado;

II - a existência e as datas do compromisso de compra e venda, de cessão, de procuração em causa própria, de subalugamento, celebrados por qualquer das partes;

III - o objeto da sociedade civil ou comercial de que se retira qualquer sócio, recebendo imóvel em pagamento de sua quota de capital ou de lucro ou da sociedade que se dissolve, sendo atribuído a sócio bens imóveis; será, em qualquer caso, esclarecido se os bens recebidos pelo cessionário haviam constituído objeto de entrada para formação de sua quota de capital;

IV - o valor dos fôros, jóias e levidades na enfitense;

V - o "quantum" das penas na subenfitense;

VI - a avaliação para a primeira ou única praça na arrematação;

VII - o autor da cessão, o lugar da abertura da sucessão na cessão de direitos hereditários;

VIII - grau de parentesco entre deador e donatário nas doações;

IX - nome dos permutantes, designando a seguir a cada um deles, claramente, o imóvel ou imóveis que recebem;.

Artigo 198 - A arrecadação do imposto far-se-á mediante especificação do respectivo conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

Artigo 199 - Os tabelíeis e escrivões transcreverão literalmente o conhecimento de imposto nos instrumentos, escrituras de contratos ou títulos judiciais, que lavrarem.

Artigo 200 - Os conhecimentos de arrecadação e a 1<sup>a</sup> via da guia de transmissão acompanharão os primeiros traslados e certidões do instrumento, da escritura e dos títulos.

#### CAPÍTULO V

##### Da Solidariedade e da Repetição do Impôsto

Artigo 201 - Nas transmissões que se efetuarem com o pagamento do imposto devido, por este respondem, solidariamente, o transmitente e o adquirente, o cedente e o cessionário, ou os co-herdeiros, conforme o caso.

Artigo 202 - O imposto de transmissão, uma vez pago, só será restituído:

I - apressando o ausente, nos casos de sucessão provisória;

II - quando confirmado por sentença, não pendente de qualquer recurso ordinário, extraordinário ou de revista, e reconhe-

cimento da qualidade do parente de "de enjus", judicialmente contestada ao herdeiro;

III - no caso de anulação da transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

IV - no caso de não chegar a realizar-se o ato ou o contrato por força do qual se expediu a guia e se pagou o imposto;

V - no caso de nulidade do ato jurídico;

VI - no caso de rescisão do contrato e no de ser desfeita a arrematação, com fundamento nos artigos 1.156 do Código Civil e 979 do Código do Processo Civil, respectivamente.

Parágrafo único - No caso de abatimento do preço do acordo com o direito comum poderá ser restituída a parte do imposto relativa à importância abatida.

Artigo 203 - Não será restituído o imposto pago por quem venha a perder o imóvel em virtude de tê-lo comprado com preto de retrovenda.

## CAPÍTULO VI

### Da Fiscalização.

Artigo 204 - As companhias e sociedades, a que se refere o item XIV do artigo 176 são obrigadas a entregar ou a remeter trimestralmente à Prefeitura até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao trimestre vencido, quando haja movimento, a relação das transferências de parte, quinhões, cotas ou ações efetuadas devendo as sociedades anônimas comunicar nesses termos as conversões de ações nominativas, em título ao portador.

§ 1º - As sociedades anônimas com sede neste Município, não averbarão transferências de ações sem prova de pagamento do imposto devido, sob pena de responderem solidariamente com o devedor pela respectiva importância, com prejuízo da aplicação das penas estabelecidas neste Código.

§ 2º - As relações serão extraídas na forma estabelecida em regulamento.

Artigo 205 - As autoridades judiciais e escrivães darão vista aos representantes judiciais da Fazenda Municipal de todos os processos em que sejam inventariados, avaliados, partilhados ou adjudicados bens de espólios sujeitos à tributação de Município.

Parágrafo único - Será, também, obrigatória a intervenção dos representantes da Fazenda do Município:

I - em todos os processos em que se apurarem bens ou haveres do "de cujus" em sociedade ou firma com sede no Município, quer o inventário se esteja processando no seu território, quer fora dele;

II - no processamento de precatórias ou regatórias para avaliação ou liquidação de bens ou haveres do "de cujus";

III - em quaisquer processos de cobrança de dívidas ativas de espólios, quando correrem na Justiça local, ainda que as sucessões se tenham aberto fora dele;

IV - em quaisquer outros processos em que se faça necessária a intervenção da Fazenda Municipal, para evitar evasão de imposto.

Artigo 206 - Os escrivães são obrigados a remeter à repartição fiscal os processos de testamento, inventário, ainda que negativos, arrolamento, arrecadação, extinção de usufruto e fideicomisso, precatória, devolução de coisa comum, ou quaisquer outros processos judiciais relativos à transmissão "intervivos", a juiz da Administração, para exame e inscrição.

Parágrafo único - Não se fará a inscrição desde logo, se a repartição fiscal suscitar qualquer dúvida.

Artigo 207 - Os elementos da inscrição, bem como as especificações das guias para pagamento de imposto, e a forma de seu processamento serão estabelecidos em regulamentos.

Artigo 208 - Quem adquirir bem ou direito, mediante ato ou fato gerador do imposto de transmissão, é obrigado a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato ou expedido o formal de partilha, carta de adjudicação ou arrematação ou qualquer outro título.

## TÍTULO VIII

### Do Imposto de Indústrias e Profissões

#### CAPÍTULO I

##### Da Inscrição e das Isenções

Artigo 209 - O imposto de indústrias e profissões tem como fato gerador o efetivo exercício de atividade comercial ou industrial ou o exercício de profissão, arte ou ofício, com localização fixa, e objetivo de lucro e remuneração.

§ 1º - As sociedades civis e comerciais, ou pessoas naturais, com sede em domicílio fora deste Município, serão tribu-

das de acordo com este Código, em razão das atividades aqui exercidas.

- i - 2º - A incidência do imposto e sua cobrança independentemente do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- b - de cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 210 - São isentos do imposto:

- a - os vendedores de jornais e revistas;
- b - os motoristas profissionais, que, no exercício da sua atividade específica, trabalhem como empregados, e o proprietário de uma única viatura dirigida por ele próprio, sem qualquer auxiliar ou associado;
- c - os operários e os empregados domésticos, quanto ao exercício de suas funções;
- d - os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, cônsules e funcionários públicos, quanto ao exercício de suas profissões;
- e - os jornalistas, professores, escritores e serventuários de justiça, quanto ao exercício de suas profissões;
- f - os que exerceem atividade industrial em seu próprio domicílio, com porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclame ou letreiros, com volume de negócios igual a 10 (dez) salários mínimos anuais, não sendo considerados empregados os filhos menores, os dependentes e a mulher do responsável;
- g - as casas unidas de caridade, as sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fine humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;
- h - as associações culturais e desportivas amadoras;
- i - as pensões familiares, que apenas fornecem comida em mermitas e as que tiverem até 3 (três) pensionistas;
- j - os diretores, membros do conselho fiscal ou administrativo, gerentes e empregados de sociedade ou estabelecimento industrial ou comercial;
- k - os administradores e empregados de estabelecimentos agrícolas;
- l - os mercadores de feiras-livres, cujo volume de negócios não excede de 10 (dez) salários mínimos anuais;
- m - os engramates ambulantes;
- n - as empresas jornalísticas e estações rádio-omissão.

ras legalmente sediadas no Município, com respeito exclusivamente às suas atividades específicas;

c - os industriais e comerciantes de papel que se destinam exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros; as empresas editoras de livros; os mercadores e alugadores de livros novos e usados, observadas as exigências regulamentares nequilo que conflitar com a presente lei;

d - os restaurantes, armazéns, farmácias, bares e cafés mantidos por estabelecimentos industriais ou comerciais, por sindicatos ou associações, para fornecimento exclusivo a seus empregados ou associados;

e - os espetáculos teatrais e circenses, nos termos da legislação municipal vigente.

Artigo 211 - São mantidas as isenções concedidas às cooperativas de natureza civil, nos termos da legislação municipal vigente;

Artigo 212 - São mantidas, nos termos da legislação municipal vigente, os favores fiscais para cegos e pessoas de capacidade física reduzida em atividade em feiras-livres ou que exerçam comércio ambulante.

Artigo 213 - As isenções previstas nesta lei deverão ser solicitadas anualmente, mediante requerimento devidamente instruído, na forma regulamentar.

Artigo 214 - O imposto de indústrias e profissões será calculado na base de alíquotas percentuais sobre o movimento econômico do contribuinte, apurado segundo o disposto neste capítulo e de acordo com a Tabela anexa nº 6, salvo em se tratar de profissionais liberais, que estarão sujeitos às alíquotas fixas, constantes do item III da mencionada Tabela.

§ 1º - Serão considerados como elementos representativos do movimento econômico:

a - para os estabelecimentos comerciais, industriais e agro-pecuários - o giro comercial gravado por impostos federais e estaduais;

b - para os estabelecimentos que operem em transações bancárias - a receita bruta resultante das transações efetuadas na jurisdição da agência, incluindo juros, comissões e demais ingressos provenientes da exploração de seus bens e serviços, não podendo esse total, em qualquer hipótese, ser inferior a 12% (doze por cento) do saldo médio dos depósitos da agência, apurado durante o ano;

e - para os estabelecimentos que operem em seguro e capitalismo - a receita bruta resultante da exploração de seus bens e serviços, não podendo esse total ser inferior a 12% (doze por cento) ao ano do montante dos prêmios arreendados, no Município, durante o ano;

f - para cinemas e outras casas de espetáculos e diversões - a receita bruta calculada com base total de imposto sobre diversões públicas;

g - para as agências de turismo e viagens, escritórios de comissões e representações, corretores de imóveis e seguros, leiloeiros, agências de loterias e estabelecimentos consignados, quando operem, por conta de terceiros, na base de comissões e percentagens - a receita anual resultante das referidas comissões e percentagens;

h - para os estabelecimentos rurais, cujo movimento econômico não possa ser apurado pela espiral - 10% (dez por cento) do valor venal das terras e benfeitorias constante do Cadastro Fiscal da Prefeitura;

i - para as demais atividades não incluídas nos itens anteriores - a receita bruta efetivamente realizada.

j - 20 - Quando o movimento econômico, por qualquer motivo, não puder ser apurado nos termos dos itens anteriores, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

a) - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

b) - fólha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

c) - 10% (dez por cento) de valor venal do imóvel, em parte dôle, e dos equipamentos utilizados pelo estabelecimento;

d) - despesas com fornecimento de água, luz, fôrça, telefone e demais encargos monetários obrigatórios do contribuinte.

Artigo 215 - A apreciação do movimento econômico será feita de acordo com as seguintes regras:

I - no primeiro ano será correspondente ao movimento do primeiro mês, multiplicado pelo número total de meses de atividade no exercício;

II - no segundo ano será correspondente à média mensal de ano anterior, multiplicada por doze;

III - nos anos seguintes será o movimento do ano imediatamente anterior.

## CAPÍTULO II

### Das Declarações

Artigo 216 - Dentro do prazo e das condições estabelecidas em regulamento, a ser baixado por Decreto Executivo, os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto com base no movimento econômico farão entrega à Prefeitura, cada ano, de uma declaração fiscal relativa a esse movimento e correspondente ao exercício anterior.

Artigo 217 - A declaração será preenchida de ofício, arbitrando-se o movimento econômico quando o contribuinte, por qualquer motivo injustificado, deixar de apresentá-la, ou quando nela se verificar fraude, má-fé, ou omissão dolosa, praticada com o intuito de prejudicar o Fisco, ou quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e demais elementos julgados necessários à sua comprovação.

Artigo 218 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Artigo 219 - Estão sujeitos à declaração de que trata este Capítulo os estabelecimentos comerciais ou industriais situados em propriedades rurais e pertencentes ou não aos proprietários destas.

### CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 220 - O lançamento do imposto de indústrias e profissões será feito anualmente, em face dos elementos constitutivos das inscrições existentes no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões e das declarações de que trata o Capítulo III, deste Título.

Parágrafo único - O lançamento será feito de ofício:

a) quando, em consequência de revisão, o movimento econômico for modificado de ofício;

b) - quando o contribuinte deixar de preencher e apresentar sua declaração ao órgão fazendário competente, dentro do prazo regulamentar.

Artigo 221 - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 222 - As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas, inclusive, a partir de quadrimestre em que iniciarem as atividades.

Artigo 223 - Os fabricantes ou industriais que, no mesmo estabelecimento ou em estabelecimentos diversos, venderem, também, a varejo, produtos de sua fabricação, serão lançados com os impostos correspondentes a cada atividade distinta, isto é, como industrial e como comerciante retalhista, na proporção do valor das respectivas operações.

Artigo 224 - Os estabelecimentos comerciais que negociam com produtos classificados em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, serão lançados com base no giro comercial total, pela alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a um desses produtos.

Artigo 225 - (com a modificação da Lei nº 243, de 23.4.65)  
A arrecadação do imposto de indústrias e profissões será processada nas épocas e na forma estabelecida em regulamento a ser baixado por Decreto Executivo, sendo que, para os contribuintes sujeitos ao pagamento com base no movimento econômico, o Imposto será arrecadado mensalmente, em função da declaração de cada contribuinte relativa ao movimento econômico do mês imediatamente anterior, considerados os seguintes elementos:

a) - movimento econômico representado pelo giro comercial gravado por impostos federais e estaduais;

b) movimento econômico representado pela receita bruta apurada nos termos das letras "a" a "f" do § 1º do artigo 214.

## TÍTULO IX Do Imposto sobre Diversões Públicas

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Da Incidência, da Alíquota e da Base de Cálculo

Artigo 226 - O imposto sobre diversões públicas tem como fato gerador:

I - a aquisição onerosa do direito de ingresso em local onde se realize espetáculo, exibição, representação ou função, ou onde sejam praticados jogos, combates, práticas, divertimentos ou certames de qualquer espécie;

II - a aquisição onerosa do direito de participar dos jogos, divertimentos, certames ou atividades a que se refere o item I deste artigo.

Artigo 227 - O imposto sobre diversões públicas será calculado de conformidade com a Tabela N° 1 deste Código, tornando-se por base:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou de pules, cartões ou outro sistema de aposta empregado em jogos esportivos, ou não, devidamente licenciados.

II - o preço cobrado em cartões com ou sem picotes, bilhetes ou outro qualquer sistema de cobrança por contradação, ou a título de consumo, em clubes, "dancings", "beites" ou estabelecimentos congêneres;

III - o preço cobrado por meio de qualquer sistema a título de consumo mínimo "convert" ou aluguel de mesa em qualquer estabelecimento de diversão ou clube;

IV - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros meios mecânicos ou não, instalados em parques de diversões ou outros locais permitidos.

Parágrafo único - Quando não houver cobrança da entrada ou venda de bilhetes e, por isso mesmo, não for possível apurar-se o valor exato do ingresso ou ônus individual, o imposto será calculado sobre o movimento econômico ou a receita bruta diariamente apurados ou arbitrados.

Artigo 228 - O regulamento a ser expedido disporá sobre a arrecadação, o reembolso e demais obrigações de imposto, os bilhetes de ingresso, a instalação ou armação de círcos, de payques ou barracas.

Artigo 229 - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizarem diversões públicas, são obrigados, sob pena de multa, a fornecer ingressos, bilhetes ou cartões pelos quais se possa calcular o valor do imposto, na forma prevista em regulamento.

Artigo 230 - Para os efeitos do artigo anterior consider-

ram-se casas de diversões: os cinemas, teatros, círcos, salões ou clubes de dança, concertos, conferências, exposições e congresos, os hipódromos, campos ou quadras de esportes de qualquer natureza; as piscinas, os parques de diversões em quaisquer outros locais, edificados ou não, onde realizem divertimentos públcos de qualquer espécie.

Artigo 251 - Ficam isentos de imposto as permanentes gratuitas fornecidas às autoridades, aos jornalistas e aos radialistas.

Parágrafo único - As autoridades fiscais poderão exigir das portadoras de permanentes gratuitas a apresentação de carteira de identidade.

Artigo 252 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão aos funcionários designados pela Prefeitura as salas de espetáculos ou locais de jogos e diversões, as bilheterias e o mais que for necessário a fim de ser verificada a fiel observância e execução deste Código, não podendo conservar as bilheterias fechadas a chave, sob pena de multa.

Artigo 253 - São responsáveis pela arrecadação e recolhimento do imposto os empresários ou encarregados das casas, empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversões públicas e jogos permitidos, esportivos ou não.

## TÍTULO X

### Das Taxas

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Artigo 254 - Em razão de serviços específicos prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas as seguintes taxas:

- a) de expediente;
- b) de segurança pública;
- c) de limpeza pública;
- d) de aferição de pesos e medidas;
- e) de iluminação pública;
- f) de conservação de estradas de rodagem municipais;
- g) de licença;

h) de serviços diversos.

Artigo 255 - São isentos da taxa de licença para trânsito de veículos os veículos de propriedade da União ou dos Estados.

## CAPÍTULO II

### Da Taxa de Expediente

Artigo 256 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos à repartição da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Artigo 257 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo recorrente ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela anexa nº 2.

Artigo 258 - A cobrança da taxa será feita por meio de cédula ou por conhecimento, na ocasião em que o ato fôr protocolado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal fôr protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 259 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

## CAPÍTULO III

### Das Taxas de Segurança Pública

Artigo 260 - As taxas de segurança pública, cobradas com base no imposto predial, são as seguintes:

- I - de vigilância pública;
- II - de prevenção e extinção de incêndios.

Artigo 261 - A taxa de vigilância pública se destina a custear os serviços de polícia municipal (guarda-noturna, vigilância geral, trânsito de veículos e outros), existentes ou que venham a ser criados em lei, e só será exigível quando esses serviços forem organizados e mantidos com regularidade.

Artigo 262 - A taxa de vigilância será cobrada anualmente, por prédio ou dependência separada, com economia distinta, de acordo com a Tabela anexa nº 3.

Artigo 263 - A taxa de prevenção e extinção de incêndios

dios se destina a custear o serviço do Corpo de Bombeiros e só será exigível, anualmente, quando esse serviço fôr organizado e mantido com regularidade.

Artigo 244 - A incidência e a exigência da taxa mencionada no artigo anterior far-se-ão de acordo com a Tabela anexa nº 3.

Artigo 245 - O lançamento e a arrecadação das taxas de que trata este Capítulo serão feitos conjuntamente com o lançamento e a arrecadação do imposto predial.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Taxa de Limpesa Pública

Artigo 246 - A taxa de limpeza pública é devida pelos proprietários de prédios situados nos legrandouros beneficiados com o serviço de remoção de lixo, resíduos e escoíras, na cidade e nas vilas do Município.

Artigo 247 - A taxa de limpeza pública será cobrada à base de 15% (quinze por cento) de que fôr devido a título de imposto predial.

§ 1º - Quando o prédio estiver ocupado, no todo ou em parte, por negócios ou escritórios comerciais, ou profissionais, oficinas em que não funcionem máquinas motor, ou habitação coletiva, não incluídos no § 2º deste artigo, a importância da taxa será acrescida de 30% (trinta por cento).

§ 2º - Quando o prédio estiver ocupado, no todo ou em parte, por hotel, hospedaria, padaria, café, colégio, fábrica, oficina que empregue máquina motor, garagem, posto de gasolina, lubrificantes e similares, estábulos, clubes, cinemas e outras casas de diversões, cantinas, restaurantes, sorveterias e bares, a importância da taxa será acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 248 - O lançamento e a arrecadação da taxa de limpeza pública reger-se-ão pelas normas estabelecidas para o imposto predial.

#### CAPÍTULO V

##### Da Taxa de Aferição de Peso e Medidas

Artigo 249 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre quem, no exercício de atividade lucrativa, maior ou menor artigo destinado à venda, e será arrecadada na conformidade da Tabela nº 4 anexa a este Código.

Artigo 250 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças, inclusive aparelhos ou instrumento de pesar e medir adequados ao comércio, à indústria ou à profissão, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo único - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstas nas posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Artigo 251 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decorrer do exercício, e se processarão:

I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividades que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II - o domicílio, nos estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, na forma declarada em instruções em nas posturas municipais;

III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usados pelos ambulantes.

Artigo 252 - O uso de pesos, balanças e medidas, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

## CAPÍTULO VI

### Taxa de Iluminação Pública

Artigo 253 - A taxa de iluminação pública é devida pelos proprietários de terrenos, edificados ou não, situados em lugares sujeitos a serviços pela iluminação pública.

Artigo 254 - A taxa de iluminação pública será cobrada à razão de 5 % (cinco por cento) de que fôr devido o título de imposto predial, quando se tratar de terrenos construídos, ou de imposto territorial urbano, quando se tratar de terrenos não construídos.

Artigo 255 - O lançamento e a arrecadação da taxa de iluminação pública reger-se-ão pelas normas estabelecidas para o imposto predial e para o imposto sobre a propriedade territorial urbana.

## CAPÍTULO VII

### Das Taxas de Conservação de Estradas de Rodagem Municipais

Artigo 256 - A taxa de conservação de estradas de rodagem municipais é devida pelos proprietários de imóveis rurais que, beneficiados com os serviços de conservação de estradas sejam a estas marginais ou delas se utilizem em virtude de serviços ou passagem forçada.

Artigo 257 - A taxa de conservação de estradas de rodagem será cobrada à base de 0,5 % (meio por cento) sobre o valor venal da propriedade incluindo terras e benfeitorias.

Artigo 258 - O lançamento e a arrecadação da taxa de conservação de estradas de rodagem municipais reger-se-ão pelas normas estabelecidas para o imposto territorial rural.

## CAPÍTULO VIII

### Das Taxas de Licença

#### Seção 1ª

##### Licenças Gerais

Artigo 259 - As taxas de licença têm como fato gerador a outorga de permissão para o exercício de atividade ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização de competência do Município.

Artigo 260 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais no território do Município;

II - renovação da licença para continuação de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais;

III - funcionamento de estabelecimentos comerciais em horários especiais;

IV - exercício, no território do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e lotamentos em terrenos particulares;

VII - tráfego de veículos;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

I - abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Artigo 261 - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais os definidos no artigo 146, do Capítulo III, do Título III, deste Código.

Socão 2a

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais

Artigo 262 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Artigo 263 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade.

Parágrafo único - A taxa será cobrada na base de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de imposto de indústrias e profissões.

Artigo 264 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro de Comércio, da Indústria e das Profissões, pela forma e dentro das prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Artigo 265 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

Artigo 266 - A taxa de licença de que trata esta Socão independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecada pela metade.

Socão 3a

Da Taxa de Reproceração da Licença para Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais ou Profissionais

Artigo 267 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Artigo 268 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de cinco por cento (5%) sobre o valor do imposto de Indústria e profissões.

Artigo 269 - O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro de Comércio, da Indústria e das Profissões.

Artigo 270 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir suas atividades sem estar na posse do alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único - O alvará de licença será conservado em lugar visível.

Artigo 271 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante autorização da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será procedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Artigo 272 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

#### Séção 4ª

##### Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Artigo 273 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 274 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela nº 5 anexa a Este Código, e artig-

cadada antecipada e independentemente do lançamento.

Artigo 275 - É obrigatória a fixação, junto do alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, de comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário, sob as penas previstas neste Código.

### Seção 2<sup>a</sup>

#### Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Artigo 276 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia;

§ 1<sup>a</sup> - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festas ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2<sup>a</sup> - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3<sup>a</sup> - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 277 - Serão definidas no regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Artigo 278 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela Nº 5 anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando por ano.

Artigo 279 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de sole.

Artigo 280 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento da ficha própria, conforme modelo fornecido pela

\_\_\_\_\_  
Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por escala de festas, feiras ou comemorações, explore o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artigo 261 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais da sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Artigo 262 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 263 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e muiilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

Sessão 6a

Ra Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Artigo 264 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Artigo 265 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 266 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a Tabela Nº 5 anexa a este Código.

**Artigo 287 -** São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades;

II - a construção de passadios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

#### **Seção 7º**

##### **Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e**

##### **Leteamentos de Terrenos Particulares**

**Artigo 288 -** A taxa de licença para execução de arruamentos e letamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arrendamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o consenso em vigor no Município.

**Artigo 289 -** Nenhum plano ou projeto de arruamento ou letamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

**Artigo 290 -** A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do leteador ou arrendador, com referência a obras de terraplenagem e urbanização.

**Artigo 291 -** A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a Tabela Nº 5 anexa a este Código.

#### **Seção 8º**

##### **Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos**

**Artigo 292 -** A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a Tabela Nº 5 anexa a este Código.

**Artigo 293 -** Todos os veículos que circulem no Município, ainda que isentos de pagamento da taxa, deverão ser inscritos na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 294 - A inscrição de que trata o artigo anterior deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários dos veículos obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas características essenciais dos mesmos.

Artigo 295 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Artigo 296 - A baixa de veículo, no registro, quando requerida depois do mês de Janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Parágrafo único - As transferências de veículos ocorridas durante o ano, ficam sujeitas ao pagamento da metade da taxa de licenciamento.

Artigo 297 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II - Os veículos destinados aos serviços agrícolas usados à nicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - pelo prazo máximo de sessenta (60) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios;

IV - os veículos pertencentes à União e ao Estado.

#### Seção 9º

##### Da Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 298 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando fôr o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 299 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, afiados, dim.

tribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis das vias públicas.

Artigo 300 - Repõem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artigo 301 - Sempre que a licença depender de requerimento este deverá ser instruído com a descrição da posição, na situação, dos círculos, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 302 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente da Prefeitura.

Artigo 303 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso sujeitos à revisão da repartição competente.

Artigo 304 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a Tabela Nº 5 anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de dez por cento (10%), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga imediatamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 305 - São isentos da taxa de licença para publica-

§ 5º:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - os distíicos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais postos nas paredes e vitrines internas;
- IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão;
- V - os painéis luminosos em gás neon, plástico acrílico ou materiais semelhantes.

Seção 10º

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Ladeiras Públicas

Artigo 306 - A ocupação de solo nas feiras e nas vias ou ladeiras públicas fica sujeita a licença da Prefeitura, mediante o pagamento da taxa respectiva, cobrada adiantada mente, de acordo com a Tabela nº 5 deste Código.

Artigo 307 - Entende-se por ocupação de solo aquela feita mediante instalação provisória de baléu, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou profissionais e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Artigo 308 - Sem prejuízo de tributo e multas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e ladeiras públicas, com o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Seção 11º

Da Taxa de Licença para Abate de Gado  
Lara do Matadouro Municipal

Artigo 309 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Artigo 310 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior e abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a Tabela N° 5 anexa a este Código.

Artigo 311 - A exigência da taxa atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes.

Artigo 312 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença.

Artigo 313 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abetar gado fora de Mata-deuro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

#### CAPÍTULO VIII

Artigo 314 - Pela prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, sonovantes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de sanitário, inclusive às concessões, matrícula de cães, cadastro, extinção de fêmeas e animais daninhos, conservação de calçamento, guias e sargentas, além de outros, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou sonovantes e de mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de sanitário;
- V - de matrícula de cães;
- VI - de licença para obras particulares;
- VII - de cadastro;
- VIII - de extinção de fêmeas e animais daninhos;
- IX - de conservação de calçamentos, guias e sargentas;
- X - de fiscalização sanitária animal.

Artigo 315 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as Tabelas N° 5 e 7 deste Código.

#### TÍTULO XI

##### Da Contribuição da Malhação

#### CAPÍTULO I

##### Da Contribuição Geral

Artigo 316 - A contribuição de melhoria será devida sempre que ocorra valorização de imóveis, rurais ou urbanos, de propriedade particular, resultante da execução de obras públicas municipais, especialmente nos seguintes casos:

- a) abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- b) nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- c) proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;
- d) canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- e) aterros e obras de enbaixamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento paisagístico.

Artigo 317 - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem acarreto de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado (- C.Federal - artigo 30 parágrafo único).

Artigo 318 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Artigo 319 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadram-se em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Artigo 320 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente deverá:

- I - publicar o plano especificado da obra e seu orçamento;
- II - estabelecer os limites das zonas beneficiadas, direta ou indiretamente;
- III - publicar o cálculo provisório da contribuição de me-

lhoria e de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Artigo 321 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Artigo 322 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Artigo 323 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, sómente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Artigo 324 - No cálculo da contribuição de melhoria devem ser individualmente considerados os imóveis constantes de levantamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artigo 325 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-á uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Artigo 326 - Em havendo condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno edificado, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Artigo 327 - Em se tratando de vila edificada no interior de quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente à área pavimentada fronteira à entrada da vila será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um; a área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Artigo 328 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado,

ser desdobrado em tantos outros quantes forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Artigo 329 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Artigo 330 - As obras a que se refere o item II do artigo 319, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a dois terços (2/3) do orçamento total.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Artigo 331 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de trinta (30) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dívidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a sessenta (60) dias, a contar da data de vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras de plane ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaga o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Artigo 332 - Manda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento, com recursos para a Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata oente artigo.

Artigo 333 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário mínimo ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 12 % (doze por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos, salvo se o serviço houver sido executado mediante financiamento governamental ou autárquico, quando então os prazos e condições serão os constantes da respectiva contrata.

Parágrafo único - Faz facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Artigo 334 - Quando a obra fôr entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artigo 335 - Faz licito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento em virtude da qual foi lançado.

Artigo 336 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 337 - O Prefeito Municipal fixará, em termos percentuais, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiários e regulamentará os prazos de arrecadação e outros requisitos necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Artigo 338 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

## CAPÍTULO II

### Disposições Especiais sobre Obras de Pavimentação

Artigo 339 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte estragável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços de administração, quando contratados.

Artigo 340 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deve ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, recorrendo este último com base nos preços de momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Artigo 341 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, tocando 2/3 (duas terças partes) aos proprietários e 1/3 (uma terça parte) à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 320 deste Título.

Artigo 342 - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respon-

tives.

Artigo 343 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importânciia total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

## CAPÍTULO XXI

### Disposições Especiais sobre Obras de Construção de Estradas

Artigo 344 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, encaixe e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata-burros e outros, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, políédrica ou a paralelopípeda, quando executadas em todo a extensão da estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, rectificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Artigo 345 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indemnização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Artigo 346 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III - o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas de

Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Artigo 347 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinhar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor ergado.

Artigo 348 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II - achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a 1/6 ou a 1/12 do custo da obra, conforme o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Artigo 349 - Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao pagamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

## TÍTULO XIX

### Disponibilização Financeira

Artigo 350 - Para efeito deste Código o salário mínimo é o salário mínimo mensal vigente no Município na época do lançamento do tributo ou aplicação da multa.

Artigo 351 - A arrecadação da receita da Prefeitura Municipal proceder-se-á, a partir da publicação da presente lei, com observância das seguintes regras:

I - quando a importância a ser recolhida souber unidade de cruzeiros igual ou inferior a ₩ 5,00 (cinco cruzeiros), será arredondada para 0 (zero) cruzeiro, figurando no respectivo documento o total formado pela última dezena de cruzeiros;

II - quando essa importância souber unidade superior a ₩ 5,00 (cinco cruzeiros), será arredondada para 0 (zero) cruzeiro, figurando no documento a dezena de cruzeiros imediatamen-

te superior.

Parágrafo único - Para execução e cumprimento do constante deste artigo, os funcionários municipais ficam autorizados a fazer o aumento ou a redução, conforme o caso, no documento a ser emitido.

Artigo 352 - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) até Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) inclusivo, e arredondadas para mais, as parcelas superiores à referida fração, se ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Artigo 353 - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos sobre a propriedade territorial urbana e rural, predial e de transmissão imobiliária "inter-vivos".

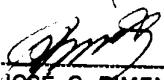
Artigo 354 - Os prazos previstos neste Código serão todos contados por dias corridos na forma da lei civil.

Artigo 355 - Ficam mantidas:

- a) as isenções constantes da Lei nº 57, de 22.1.960;
- b) os adicionais criados pelo artigo 8º, letras "a" e "b", da Lei nº 141, de 19.6.962;
- c) a isenção de prédios de residência de funcionários do Município, de que trata o nº 6, do artigo 20, da Lei nº 9, de 25.8.952.

Artigo 356 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 9, de 25 de agosto de 1.952.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, em 28 de agosto de 1964.

  
JOSE C. PIMENTEL  
Diretor Geral

  
CARLOS QUEIROZ  
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio nº 4 e publicada nesta Prefeitura, no local do costume, em 28 de agosto de 1964.

  
SECRETARIA  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
STA. CRUZ DO RIO PARDO

  
PEDRO ALENCAR SILVEIRA  
Secretario

T A B E L A      N° 1

IMPOSTO SOBRE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

(Lei Nº 211, de 23.8.964)

Itens	Re especificações	Alíquota
1	Sobre o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou de pales, cartões, talão ou outro sistema de apostas empregado em jogos, esportivos ou não, devidamente licenciados .....	10 %
2	Sobre o preço cobrado em cartões com ou sem picote, bilhetes ou outro qualquer sistema de cobrança por contraprestação em clubes, "boites" ou congêneres .....	10 %
3	Sobre o preço cobrado por meio de qualquer sistema a título de consumo mínima, "couvert" ou aluguel de mesa em qualquer estabelecimento de diversão pública ou clube .....	10 %
4	Sobre o preço de utilização de aparelhos, armas e outros meios mecânicos ou não, instalados em parques de diversões ou outros locais permitidos	10 %

TABELA N° 2.

TAXA DE EXPEDIENTE

(Lei N° 211 de 28.8.964)

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA Sobre O SALÁRIO MÍN.
1	<u>ALVARÁS:</u> a) - de licença concedida ou transferida ..... b) - de qualquer outra natureza ....	1,50% 2,00%
2	<u>ATESTADOS:</u> a) por lauda até 33 linhas ..... b) sobre o que exceder por lauda ou fração .....	2,00% 0,25%
3	<u>APROVAÇÃO DE ARRUMAMENTOS OU LOTEAMENTOS:</u> Cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arrumamento ou loteamento de terras .....	30,00%
4	<u>BALSA DE QUALQUER NATUREZA EM LANÇAMENTO OU RECOLHIMENTO</u> .....	1,00%
5	<u>CERTIDÕES:</u> (existe avaliação prévia) a) por lauda até 33 linhas ..... b) sobre o que exceder por lauda ou fração .....	2,00% 0,25%
	c) basta, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b" ..... d) de quitação .....	2,00% 5,00%
6	<u>CONCESSÕES</u> - ato do Prefeito concedendo a) - favores, em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão 1% (um por cento) b) - privilégio individual ou a empresa concedido pelo Município, sobre o valor efectivo ou arbitrado, 1% (um por cento) c) - permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade .....	5,00%
7	<u>CONTRATOS</u> com o Município, sobre o valor do contrato, 5% (cinco por cento). (0,50%)	5,00%
8	<u>ONUAS</u> apresentadas às repartições municipais, para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativas aos serviços de administração .....	1,00%

Tabela Nº 2 - continuação

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA SÓBRE O SALÁRIO MÍN.
9	<u>PETIÇÕES</u> , requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais	
	a) - por lauda até 33 linhas ..... b) - cada documento anexado, por folha .... c) - sobre o que exceder, por lauda ou fração	1,00 % 0,25 % 0,25 %
10	Prorrogação de prazo de contrato com o Município, sobre o valor da prorrogação 1% (um por cento)	
11	Términos e registros de qualquer natureza, lavrados em livres municipais, por página de livro ou fração .....	1,00 %
12	<u>TRANSFERÊNCIAS</u>	
	a) - de contrato de qualquer natureza, além do termo respetivo ..... b) - de local, de firma ou ramo de negócio c) - de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado 1% (um por cento)	2,00 % 5,00 %
13	<u>TÍTULOS</u> de perpetuidade de sepultura, jazigo, cemitério, mausoléu ou ossuário .....	1,00 %
14	<u>AVALLAÇÕES PRÉVIAS</u> , além das despesas de comissão .....	10,00 %
	Por dia, além do primeiro .....	5,00 %

TABELA N° 1  
TAXAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

(Lei nº 211 de 28.8.94)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA
<u>I - TAXA DE VIGILÂNCIA PÚBLICA</u>		
1	Sobre o valor locatício anual do prédio ou dependência com economia distinta, de uso residencial, industrial ou misto .....	2,00 %
2	Sobre o valor locatício anual do prédio ou dependência com economia distinta de uso comercial ou profissional .....	3,00 %
3	Sobre o valor locatício anual do prédio ou dependência de uso bancário ou joalheria..	4,00 %
<u>II - TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS</u>		
4	Sobre o valor locatício anual do prédio ou dependência com economia distinta, destinada a habitação .....	1,50 %
5	Sobre o valor locatício anual do prédio ou dependência com economia distinta e instalações, de estabelecimento comercial, industrial ou profissional .....	2,50 %
6	Sobre o valor da receita bruta do prêmios de seguros contra fogo, arrecadada por sociedade de seguro, no ano anterior, no Município .....	3,50 %

TABELA DE A  
TAXA DE APROVIMENTO DE PESOS E MEDIDAS

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	ALIQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
<b>I - BALANÇAS COMUNS:</b>		
1	Até 20 quilos .....	1,00 %
2	Até 50 quilos .....	2,00 %
3	Até 100 quilos .....	3,00 %
4	Até 1.000 quilos .....	4,00 %
5	Até 3.000 quilos .....	6,00 %
<b>II - BALANÇAS AUTOMÉTICAS:</b>		
6	Até 10 quilos .....	2,00 %
7	Até 50 quilos .....	4,00 %
8	De mais de 50 até 1.000 quilos .....	6,00 %
9	De mais de 1.000 quilos .....	10,00 %
<b>III - PESOS:</b>		
10	Jogo de pesos por 8 (oito) unidades em fração .....	3,00 %
<b>IV - MEDIDAS LINEARES:</b>		
11	Metro, fita métrica e trena, cada um .....	1,00 %
<b>V - MEDIDAS DE CAPACIDADES:</b>		
12	Jogo de medidas, de 1 até 100 litros .....	6,00 %
13	Bomba de gasolina e óleo .....	5,00 %
14	Carro tanque .....	10,00 %
15	Qualquer outra medida de capacidade .....	5,00 %
<b>VI - OUTRAS MEDIDAS:</b>		
16	Medidores de consumo de energia elétrica, por medidor .....	2,50 %

TABELA N° 5

TAXAS DE LICENÇA

(Lei nº 211 de 28.8.94)

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍN. R\$
	<b>I - Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais em Horário Especial.</b>	
1	<b>Funcionamento da Horário:</b>	
	a) até às 22 horas:	
	por dia ..... 1,00 %	
	por mês ..... 5,00 %	
	por ano ..... 10,00 %	
	b) além das 22 horas:	
	por dia ..... 2,00 %	
	por mês ..... 6,00 %	
	por ano ..... 12,00 %	
2	<b>Antecipação da Fazenda:</b>	
	por dia ..... 1,00 %	
	por mês ..... 5,00 %	
	por ano ..... 10,00 %	
	<b>MOTAS - Exílio isento desta taxa:</b>	
	a) - farmácias;	
	b) - casas de frutas nacionais;	
	c) - casas de verduras e hortaliças.	
	<b>II - Taxa de Licença para Exercício de Comércio Principal ou Artesanal.</b>	
	a) <u>Comércio Principal:</u>	
3	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, pães, feijoas, etc., bolachas, biscoitos, massas ou veículos .....	1,50% 15,00% 30,00%
4	Aparelhos elétricos de uso doméstico .....	5,00% 50,00% 80,00%
5	Armarinhos e miudezas .....	2,50% 25,00% 40,00%
6	Artefatos de couro .....	5,00% 50,00% 80,00%
7	Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas, lange-perfume e outros gêneros) .....	5,00% 50,00% 80,00%
8	Artigos para fumantes .....	1,50% 15,00% 30,00%
9	Artigos não especificados nesta Tabela .....	5,00% 50,00% 80,00%

continua

TABELA N° 2 (continuação)

Lei nº 211 de 28.6.94.

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALIMENTAÇÃO / 5.000,00		
		DIA	MES	Ano
10	Artigos de papelaria .....	2,50 %	25,00 %	40,00%
11	Artigos de toucador .....	5,00 %	50,00 %	80,00%
12	Aves .....	2,50 %	25,00 %	40,00 %
13	Balões e outros artigos de jogos considerados de uso .....	5,00 %	50,00 %	80,00%
14	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes .....	5,00 %	50,00 %	80,00%
15	Fogos de artifício .....	5,00 %	50,00 %	80,00%
16	Frutas nacionais e estrangeiras .....	2,50 %	25,00 %	40,00%
17	Gêneros e produtos alimentícios, aves, ovos, doces, frutas, queijos, pães e carne, etc .....	2,00 %	20,00 %	30,00%
18	Jóias e relógios .....	6,00 %	60,00 %	110,00%
19	Louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas, paixas, palha de aço e cerquilhantes .....	5,00 %	50,00 %	80,00%
20	Pales, pelucas, plumas ou confecções de luxo .....	6,00 %	60,00 %	110,00%
21	Revistas, livros e jornais .....	1,00 %	10,00 %	20,00%
22	Tecidos e roupas .....	2,50 %	25,00 %	40,00%
<b>b) - Comércio Atacadista</b>				
23	Alimentação preparada e fornecida em mermeladas, para mais de 3 pessoas, quando o fornecedor não pagar o imposto de Indústrias e Profissões .....	1,00 %	10,00 %	20,00%
24	Amarinhos e miudinhos .....	2,50 %	25,00 %	40,00%
25	Artigos não especificados .....	5,00 %	50,00 %	80,00%
26	Artigos de toucador .....	5,00 %	50,00 %	80,00%
27	Esjouterias e pedras não preciosas ..	3,00 %	30,00 %	50,00%
28	Brinquedos .....	5,00 %	50,00 %	80,00%
29	Confecções de luxo, pales, pelucas, plumas, etc .....	6,00 %	60,00 %	110,00%
30	Fazendas e roupas feitas .....	2,50 %	25,00 %	40,00%
31	Gêneros e produtos alimentícios .....	2,00 %	20,00 %	30,00%
32	Jóias e pedras preciosas .....	6,00 %	60,00 %	110,00%
33	Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escovas, paixas, palha de aço e cerquilhantes .....	5,00 %	50,00 %	80,00%
34	Malhas, malas, gravatas e lenços .....	2,50 %	25,00 %	40,00%
<b>NOTA:</b> A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma				

continua. \*

TABELA Nº 5 - continuação

Lei Nº 211, de 28.8.965

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
<b>III - Taxa de Licença para Obras Particulares</b>		
<b>ITEM</b>		
a) Construções		
35	Barracões de quintais de casas de residências, metro quadrado de área útil de piso coberto: 1 - nas áreas urbanas ..... 2 - nas áreas suburbanas e povoados .....	0,050% 0,025%
36	Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto: 1 - nas áreas urbanas ..... 2 - nas áreas suburbanas e povoados .....	0,100% 0,050%
37	Dependências em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado: .....	0,100%
38	Drenos, carpintas, paredes e muros divisoriais por metro linear .....	0,025%
39	Haberações: 1 - de grande calado ..... 2 - de pequeno calado ..... 3 - barcos, caixões, lanchas, beton, canoas, .....	10,000% 5,000% 2,000%
40	Estaleiros .....	10,000%
41	Fornos de padaria .....	7,000%
42	Pescas - cada uma .....	2,500%
43	Galpões para qualquer fim, por metro quadrado de área útil de piso coberto .....	0,025%
44	Garagens e postes de lubrificação, por metro quadrado - área útil de piso coberto .....	0,100%
45	Muros, com gradil ou não, por metro linear: 1 - nas áreas urbanas ..... 2 - nas áreas suburbanas e povoados ...	0,050% 0,025%
46	Obras não especificadas nesta Tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto .....	0,100%
47	Obras pequenas cuja acréscima, de área da dimensão medida, não especificadas nesta Tabela .....	0,150%
48	Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto: 1 - nas áreas urbanas ..... 2 - nas áreas suburbanas e povoados ...	0,100% 0,050%
49	Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais	

TABELA N° 5

(continuação)

Lei N° 211, de 28.8.964

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALIQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
	ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,150 %
	b) - Reconstruções:	
50	as licenças para reconstruções parciais pagando a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta Tabela, para as construções;	
	c) - <u>Consertos e Reparos:</u>	
51	diversos - chaminés, pilares, portões, fendas e outras instalações externas .....	1,000 %
52	Fachadas - desde que não se trate de reconstrução, por pavimento .....	2,500 %
53	Muros, por metro linear .....	0,025 %
54	Pequenos serviços em prédios .....	2,000 %
55	Telhados, desde que não se trate de construção .....	1,500 %
	d) - <u>Obras Diversas:</u>	
56	Abertura de portões:	
	1) prédios residenciais .....	2,000 %
	2) em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza ..	3,000 %
57	Andadumes - no alinhamento de logradouro - inclusive tapume, para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis meses ou fração .....	0,200 %
58	Cortes em meio fio para entrada de automóvel .....	5,000 %
59	Demolição - por metro quadrado de área especificada a ser demolida .....	0,050 %
60	Lageamento de páticos e quintais .....	0,025 %
61	Marquises de vidro, metal ou outro material a serem colocadas em prédio comercial ou industrial, cada uma .....	2,500 %
62	Medeira de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local .....	2,500 %
63	Toldos ou cobertas moveleiras a serem colocadas nas fachadas de prédios:	
	1) - comerciais ou industriais, cada um ..	2,000 %
	2) em prédios residenciais, cada um ..	1,000 %

Continua

TABELA N° 5

(continuação)

Lei N° 211, de 28.8.964

ITEMS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
	<b>IV - Taxa de Licença para Exercício de Ar- rumeantes e Loteadores em Terras Particulares:</b>	
64	a) Arrumeantes:	
	1 - Com área de até 20.000 metros qua- drados, descontadas as destinadas a legradouros públicos .....	10,000 %
	2 - Com mais de 20.000 metros quadra- dos, por metro quadrado que exeq- uer, além da taxa fixa de 10 % (dez por cento) do salário mínimo	0,0025%
65	b) Loteadores:	
	1 - Com área de até 10.000 metros qua- drados, descontadas as destinadas a legradouros públicos .....	10,000 %
	2 - de mais de 10.000 metros quadra- dos, por metro quadrado que exeq- uer, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo ...	0,0025 %
	<u><b>NÚTAL</b></u> - Entende-se como área de arrumeante, ou de loteamento, a soma das áreas de terro- no dos quarteirões pertencentes ao plano a- presentado.	
	<b>V - Taxa de Licença para Tráfego de Veí- ículos:</b>	
66	a) - Veículos de tração a motor:	
	Ambulâncias:	
	1 - para transporte de doentes .....	10,000 %
	2 - fúnerárias .....	10,000 %
67	Automóveis e veículos com motor até 100 HP:	
	1 - modelo de fabricação de ano em que for feito o registro .....	15,000 %
	2 - modelo de fabricação de ano anterior à que em que for feito o registro ...	14,000 %
	3 - modelo de fabricação de ano imediatamen- te anterior ao N.º 2.....	13,000 %
	4 - modelo de fabricação dos anos anteriores aos do número 3 .....	12,000 %
68	Automóveis e veículos com motor de mais de 100 H.P.:	
	1 - modelo de fabricação de ano em que for feito o registro .....	20,000 %

continua

TABELA N° 5

(continuação)

Lei N° 211, de 28.8.964

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
	2 - modelo de fabricação do ano anterior àquele em que for feito o registro .....	18,000 %
	3 - modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao do número 2 .....	16,000 %
	4 - modelo de fabricação dos anos anteriores ao do número 3 .....	14,000 %
69	Auto-locações:	
	1 - até 12 passageiros .....	20,000 %
	2 - de mais de 12 passageiros .....	25,000 %
70	Auto-ônibus:	
	1 - até 20 passageiros .....	25,000 %
	2 - de mais de 20 até 30 passageiros ..	30,000 %
	3 - de mais de 30 passageiros .....	35,000 %
71	Auto-oficinas:	
	1 - autocaravel ou camioneta-oficina ...	20,000 %
	2 - caminhão-oficina .....	25,000 %
72	Condutores, em condutoras de carga:	
	1 - Com capacidade até uma tonelada ...	15,000 %
	2 - acima de uma tonelada, por tonelada ou fração, mais .....	3,000 %
73	Motocicletas, Lambretas, Motonetas, Vespas e semelhantes, com ou sem "side-car" .....	10,000 %
74	Reboques e tratores:	
	1 - reboque, "trailer" ou carreta, por tonelada ou fração .....	3,000 %
	2 - trator de rodas de borracha .....	10,000 %
	3 - trator com rodas ou esteiras de ferro .....	20,000 %
75	b) - <u>Veículos de tração animal</u> :	
	Picam instantes do imposto de licença as correias de mola de serventia na zona rural, bem como os veículos de carga, com ou sem mola, exceção feita aos carros de boi de eixo móvel e roda fixa, cujo tráfego é expressamente proibido nas estradas municipais.	
76	De passageiros de aluguel:	
	1 - de duas rodas com pneumáticos .....	6,000 %
	2 - idem, idem, com rodas de borracha ou alça .....	5,000 %

contínuo

TABELA N° 5

(continuação)

Lei N° 211, de 28.8.964

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALIQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍN. R\$
	3 - de 4 rodas com aros de pneusfílicos ...	8,000 %
	4 - de 4 rodas com aros de borracha maciça e) - Outros Veículos	7,000 %
77	Bicicletas de aluguel ou particular	ISENTO
78	Carrecinhas, triciclos a pedal ou carrinhos de mão a frete ou para a venda ou entrega de mercadorias.....	ISENTO
<b>OBRAVORES:</b>		
	1 - A isenção de imposto de licença sobre veículos, não exime o interessado da obrigação de pagar a respectiva taxa, nem dos encargos do expediente para a sua concessão;	
	2 - As transferências de veículos de um pro- prietário para outro, ocorridas durante o ano, ficam sujeitas ao pagamento de 50% do respectivo imposto.	
	<b>IV - Taxa de Licença para Publicidade</b>	
79	Alto-falante, rádio, vitrala e congêneres, por aparelhos e por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, in- dustrial ou profissional .....	5,000 %
81	<b>Animais:</b>	
	1 - sob forma de cartas, cada um .....	0 ,500 %
	2 - em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, bambinálias, capetas, cortinas e semel- hantes .....	1,000 %
	3 - no interior de veículos, por veículo e por ano .....	0,500 %
	4 - no exterior de veículos, por veículo e por ano .....	1,000 %
	5 - em veículos destinados especialmente à propaganda, por veículo e por dia	0,500 %
	6 - conduzido por um ou mais pessoas, ca- da um por pessoa e por dia .....	0,250 %
	7 - distribuído em milos ou a domicílio, por milheiro ou fração .....	0,500 %
	8 - colocado no interior de estabeleci- mento, quando estranho à atividade deste, por animais e por dia.....	1,000 %
	9 - em pano de boca de teatro ou casa de divertimentos, por animais e por milo	0,250 %

TABELA N° 5

(continuação)

Lei nº 211, de 28.8.964

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA Sobre O SALÁRIO MÍNIMO
	10 - projetado na tela de cinema, por filme ou por chapa, por dia .....	0,150 %
	11 - pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia .....	5,000 %
	12 - em faixas, quando permitido, por dia ....	1,000 %
81	Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano .....	2,500 %
82	Letreiro - placa ou distílico metálico em aço, com indicação de profissão, artº, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou distílico, por ano .....	1,500 %
83	Mostruário - colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigos, etc, por mostruário e por ano.....	2,000 %
84	<u>Painel</u>	
	1 - painel, cartaz, ou anúncio colocado em círcos ou casas de diversões, por unidade e por mês .....	1,000 %
	2 - idem, idem, inclusive letreiros e semelhantes, na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração, por ano .....	1,500 %
	3 - painel, cartaz ou anúncio, colocado em casas de diversões, por unidade e por ano ..	3,000 %
85	<u>Propaganda</u>	
	1 - Oral, feita por propagandistas, por dia...	0,500 %
	2 - Idem, idem, por mês .....	2,500 %
	3 - Idem, idem, por ano .....	10,000 %
	4 - Por meio de música, por dia .....	0,500 %
	5 - Por meio de animais (cães etc)por dia...	1,500 %
	6 - por meio de alto-falante, por dia .....	0,500 %
86	<u>Vitrine</u>	
	1 - em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, com projeção, ocupando parcialmente o vão das portas, - por vitrine e por ano.....	2,000 %
	2 - Idem, idem, com salinência máxima de 25 centímetros para a legião de público, por vitrine e por ano .....	3,000 %
	3 - Idem, idem, ocupa todo totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano .....	4,000 %

continua

**TABELA N° 1**  
(continuação)

Lei N° 211, de 28.8.96.

ITEM	M E S P E C I F I C A Ç Ó O	ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
	4 - para exposição de artigos estranhos ao negoço do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitrine e por mês ...	5,000 %
	VII - Taxa de Licença para Operação de Áreas em Vias e Ladeiras Públicas	
87	Espaço ocupado por balões, barracas, mesas, tabuleiros e espelhantes, nas feiras, vias e ladeiras públicas ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério destas:	
	I - per dia e por metro quadrado .....	0,100 %
88	Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras sem uso de qualquer móvel ou instalação, por semana e por metro quadrado .....	0,025 %
89	Espaço ocupado por círcos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado .....	0,025 %
	VIII - Taxa de Licença para Abate de Gado Serra da Matacana Municipal	
90	Por cabeça de gado bovino ou vacum .....	1,500 %
91	Por cabeça de animal de outra espécie .....	1,000 %
	<u>NOTA</u> - Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção do animal.	

T A B E L A N° 6  
IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

(Com as alterações da Lei nº 243 de 23.4.1965)

Nº	A T I V I D A D E	Aliquota %
<b>I</b>		
MOVIMENTO ECONÔMICO REPRESENTADO PELO GIRO COMERCIAL GRAVADO POR IMPOSTOS FEDERAIS E ESTADUAIS		
1	Indústrias em geral .....	0,60
2	Indústrias de produtos alimentícios .....	0,50
3	Comércio de gêneros alimentícios, carnes, conservas .....	0,45
4	Comércio de tecidos, armários, calçados, roupas feitas e semelhantes .....	0,65
5	Comércio de drogas e produtos farmacêuticos	0,60
6	Comércio de aparelhos, máquinas e artigos de metal .....	0,70
7	Comércio de materiais de construção .....	0,60
8	Comércio de lençóis e ferragens .....	0,60
9	Comércio de artigos não mencionados nesta Tabela .....	1,00
10	Comércio de livros e artigos de papelaria ..	0,65
11	Restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres .....	0,65
12	Indústrias específicas de raspa, farinha e derivados de mandioca .....	0,25
13	Comércio de artigos para fumantes, brinquedos, artigos para esporte e jogos .....	0,65
14	Comércio de artigos para lavoura, inseticidas, fungicidas, etc .....	0,50
15	Comércio de máquinas, implementos, aparelhos e veículos destinados à lavoura .....	0,60
16	Comércio de veículos, peças e acessórios ...	0,65
17	Comércio de bebidas alcoólicas servidas no local .....	1,00
18	Comércio de móveis em geral, inclusive malas e artigos para viagem .....	0,80
19	Comércio de aparelhos elétricos de uso doméstico, rádios, geladeiras, enceradeiras, televisões, máquinas de lavar roupa e congêneres, aparelhos musicais, discos, etc .....	0,80
20	Ótica, material de filmagem e fotografia, relojoaria e joalheria .....	1,00
21	Perfumarias e artigos para tocador .....	1,00
22	Comércio de armas, explosivos, munições e fogos de artifício .....	0,80

continua

T A B E L A N° 6  
(continuação)

Nº	ATIVIDADE	Alíquota %
23	Pelarias, confecções de luxo, "boutiques", chapelarias e luvarias .....	1,00
24	Comerciante ou depositário de bebidas alcoólicas, não alcoólicas e refrigerantes .....	0,65
<b>II</b>		
MOVIMENTO ECONÔMICO REPRESENTADO PELA RECEITA BRUTA APURADA NOS TERMOS DAS LETRAS "A" A "F" DO ART. 214		
1	Empresas concessionárias de serviços de utilidade pública .....	0,40
2	Bancos e estabelecimentos que operam em transações bancárias .....	0,50
3	Estabelecimentos que operam em construções civis, ou empreiteiras de obras, instalações e serviços auxiliares, seja por empreitada ou subempreitada total ou parcial .....	0,25
4	Hoteis e pensões .....	0,65
5	Cinemas .....	1,00
6	Estabelecimentos que operam em seguro ou capitalização .....	0,65
7	Estabelecimentos que operam em benefício, re-benefício ou melhoria de produtos da lavoura .....	0,30
8	Estabelecimentos que exploram em caráter permanente diversões públicas, com exceção de cinemas .....	1,20
9	Estabelecimentos que operam por meio de comissões representações ou mediações de negócios .....	0,65
10	Garagens, tipografias, oficinas em geral e quaisquer outros estabelecimentos que exploram exclusivamente prestação de serviços, com ou sem fornecimento de material .....	0,65
11	Escríteries contábeis - escríteries jurídicos - acrescidos da alíquota do profissional responsável .....	0,65
12	Extração de madeira, areia, pedra, argila e barro .....	0,30
13	Cerretores, agentes vendedores ou compradores, representantes, prepostos ou leiloeiros .....	0,25
14	Empresas que exploram leticamente a venda de terrenos .....	0,40
15	Comércio de combustíveis e lubrificantes - poste de gasolina, com ou sem venda de acessórios (excluída a parte atingida pelo imposto único) .....	1,00
16	Empresas que exploram atividades de mercador, invernista, marchante, frigoríficos de gado suíno, caprino, lanigero, vacum, cavalar ou mar .....	0,40
17	Usinas de Pasteurização, refrigeração, preparo, com ou sem industrialização do leite .....	0,40
18	Proprietário rural .....	0,20

Continua

T A B E L A N° 6

(continuação)

NR	ATIVIDADE	Alíquota %
III		
CONTRIBUINTES TRIBUTADOS COM BASE EM ALI-		
QUOTAS Sobre O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA		
	R   B   G   I   %   O	
1	Advogado .....	35,00
2	Agrimensor .....	15,00
3	Agronome .....	25,00
4	Arquiteto - projetista ou construtor licenciado	30,00
5	Contador .....	15,00
6	Dentista .....	30,00
7	Desenhista .....	12,00
8	Economista .....	30,00
9	Engenheiro .....	35,00
10	Guarda-livres .....	12,00
11	Médico .....	40,00
12	Presidente e Diretores de companhias, sociedades anônimas e empresas de qualquer natureza	8,00
13	Protético .....	12,00
14	Químico .....	15,00
15	Tabelião ou Notário .....	40,00
16	Veterinário .....	25,00
17	Pedreiro com turma .....	30,00
18	Pedreiro sem turma .....	15,00
19	Outras profissões .....	12,00
20	Fotógrafo com atelier .....	50,00
21	Fotógrafo sem atelier .....	20,00
22	Estabelecimentos de barbeiros, cabeleireiros, manicures, institutos de beleza, salões de engraxates: IMPÓSTO ANUAL, por gabinete, atelier ou cadeira:	
	1ª Zona: parte pavimentada .....	12,00
	2ª Zona: parte não beneficiada com calçamento .....	10,00
	3ª Zona: Distritos e Zona Rural .....	5,00
23	Lavandeiro .....	20,00
24	Tintureiro .....	30,00
25	Alfaiaze sem estoque .....	20,00

TABEILA N° 7

TAXAS DIVERSAS

LEI N° 211, DE 28.8.964

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA Sobre O SALÁRIO MÍN. MO
<b>I - Taxa de remoção de prédios</b>		
1	Por empalcamento .....  TOTAL Além da taxa será cobrado o preço do custo da placa fornecida.	0,5 %
<b>II - Taxa de Arrecadação e Depósito de Bens e Mercadorias</b>		
2	Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública - por unidade	1,0 %
3	Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:	
	1 - de veículo por unidade .....	1,0 %
	2 - de animal cavalar, maez, ou bevine, por cabeça .....	0,5 %
	3 - de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça .....	0,25 %
	4 - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo .....	0,025 %
TOTAL - Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.		
<b>III - Taxa de Alinhamento e Nivelamento</b>		
4	Alinhamento, por metro linear .....	0,05 %
5	Nivelamento, idem, .....	0,01 %
<b>IV - Taxa de Cemiterio</b>		
6	Imaginação em sepultura rasas:	
	1) de adulto, por cinco anos .....	2,5 %
	2) de infante, por três anos .....	1,5 %
7	Imaginação em carneiros:	
	1) de adulto, por cinco anos .....	7,5 %
	2) de infante, por três anos .....	5,0 %

CONTINUA

TABELA N° 7

(continuação)

LEI N° 211, DE 28.8.964

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO
8	Prorrogação de prazo:	
	1 - de sepultura rasa, por cinco anos .....	5,0 %
	2 - de carneiro, por cinco anos .....	10,0 %
9	Perpetuidade:	
	1 - de sepultura rasa (1,30 x 2,50 m) .....	45,0 %
	2 - de carneiro (1,30 x 2,50 m) .....	50,0 %
	3 - de Jazigo (carneiro duplo, geminado de 3 x 3 m) .....	100,0 %
10	Emanações:	
	1 - Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição, só com autorização da Prefeitura .....	20,0 %
	2 - Após vencido o prazo regulamentar de decomposição .....	10,0 %
11	Diversos:	
	1 - abertura de sepultura, carneiro, jazigo, em massolão, perpétuo, para nova inumação .....	5,0 %
	2 - entrada de caixão no Cemitério .....	4,0 %
	3 - retirada de caixão do Cemitério .....	5,0 %
	4 - remoção de caixão no interior do Cemitério .....	4,0 %
	5 - permissão para construção de carneiro, celebração de inscrição e execução de obras de embelhecimento .....	5,0 %
	6 - Replantamento .....	3,0 %
	7 - ocupação de ossário, por cinco anos ....	2,0 %
	N O T A :	
	1 - Nos cemitérios das Vilas, Distritos e Festejados, as taxas serão cobradas pela metade;	
	2 - Além das taxas da N° 11, será cobrada a parte o custo da construção de carneiro ou jazigo, de acordo com o organismo organizado pela repartição competente da Prefeitura;	

Continua

T A B E L A      p a r t e    7

(continuação)

Lei Nº 211 de 28.8.964

ITEMS	E S P E C I F I C A Ç Õ E	ALÍQUOTA SÓBRE O SALÁRIO MÍNIMO	
		100	1000
	3 - As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchiamento de sepulturas, cunhadires e jacigas; os de demolição de baldumes, lajões ou mosaicos e reconstrução serão pagados e cobrados à parte.		
	V - Taxa de Manutenção da Chave		
12	Anuidade .....  ETAL - Para efeito de manutenção deve constar do registo o seguinte:  1 - número de ordem de apresentação; 2 - nome e residência do proprietário; 3 - nome, raça, sexo, cor, peso e outras características do animal; 4 - certificado de vacinação anti-rústica.  A placa de identificação será cobrada à parte.	2,5	\$
	VII - Taxa de Cadastro		
13	Incide sobre o valor da propriedade, na base da avaliação da Seção de Cadastre:		
	Até 20 salários mínimos ..... De 21 a 50 salários mínimos ..... De 51 a 100 salários mínimos ..... De 101 salários mínimos em diante .....	1,5 3,0 6,0 10,0	\$
	VIII - Taxa de Extinção de Propriedade		
	5% (cinco por cento) sobre o valor devido a título de IMPÔSTO FEDERAL.		
	VIII - Taxa de Conservação de Calçamento <u>Opção a Incorporar</u>		
	a) - asfalte, por metro quadrado ..... b) - paralelepípedos, por metro quadrado .. c) - guias e argolas, por metro linear ...	0,20 0,10 0,050	\$